

DESENVOLVIMENTO HUMANO E REGIONAL:

a eficácia normativa dos acordos de desenvolvimento regional latino-americanos, entre *hard* e *soft law*

Jéssyka Maria Nunes Galvão



AYA EDITORA
2022

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Capa

AYA Editora

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chiroli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.º Dr. Valdoir Pedro Wathier

Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, FNDE

© 2022 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora.

G182 Galvão, Jéssyka Maria Nunes

Desenvolvimento humano e regional: a eficácia normativa dos acordos de desenvolvimento regional latino-americanos, entre *hard* e *soft law* [recurso eletrônico]. / Jéssyka Maria Nunes Galvão. -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 64 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-038-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.45

1 Direito internacional público. 2 Direito internacional público e direitos humanos. I. Título

CDD: 341.3

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

“O desenvolvimento humano, como abordagem, está preocupado com o que eu tomo para ser a ideia básica de desenvolvimento: ou seja, avançar a riqueza da vida humana, em vez da riqueza da economia em que os seres humanos vivem, que é apenas uma parte dela.”

Amartya Sen

AGRADECIMENTOS

A meus pais, Djalma e Lúcia, agradeço não apenas o apoio durante a feitura dessa obra, como ainda por toda a minha construção como ser humano, pelo meu desenvolvimento acadêmico e pelo caminho já pavimentado a minha frente, a que chamo de futuro.

A meus irmãos, Albanny, Djalma Filho e Helôisy, que apesar de muitas vezes fisicamente distantes, nunca foram de fato ausentes na minha trajetória. Espero poder continuar compartilhando muitas conquistas com vocês. Em nome deles, estendo meus agradecimentos à toda a família Nunes/Galvão por tantas lembranças e desejos de sucesso.

A minha professora e eterna orientadora, Eugênia Barza, sou grata por toda uma trajetória acadêmica, desde a graduação até o doutorado e, quiçá, pelas próximas etapas que o Direito possa me levar. Também agradeço aos professores Paul Weberbauer e Aurélio da Bôaviagem, que contribuíram para a melhoria do conteúdo desse estudo.

Agradeço aos amigos que a Faculdade de Direito do Recife trouxe: Evie Arruda, Letícia Lucena, Bárbara Gominho, Natália Paulino e Sara Cruz. A base desse livro funda-se nas estruturas da Casa de Tobias e na fundação de suas amizades.

À Aline Talita, Elaine Monalize e Sávio Almeida pela constância de anos de amizade e convivência. Assim como a Renata Calazans pelo afeto demonstrado e o andar junto durante tantas das etapas de vida e de obra. Finalmente, agradeço a Rafaela Ribeiro por ser a analogia perfeita de incentivo no trecho final.

LISTA DE SIGLAS

ALADI- Associação Latino- Americana de Integração.

ALALC- Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

BIRD- Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

BNDE- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

BNDES- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

CCM- Comissão de Comércio do Mercosul.

CEE- Comunidade Econômica Europeia.

CEPAL- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.

CIJ- Corte internacional de justiça.

CMBEU- Comissão Mista Brasil e Estados Unidos.

CMMAD- Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

ECOSOC- *Economic and Social Council* (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas).

EUA- Estados Unidos da América.

DIP- Direito Internacional Público.

FMI- Fundo Monetário Internacional.

FOCEM- Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL.

GATT- General Agreement on Tariffs and Trade (Acordo Geral de Tarifas).

GMC- Grupo Mercado Comum.

ICSID- *Internacional Centre for Settlement of Investment Disputes* (Centro Internaci-onal para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos).

IDH- Índice de Desenvolvimento Humano.

IPEA- Instituto de Pesquisa Aplicada.

IVS- Índice de Vulnerabilidade Social.

MERCOSUL- Mercado Comum do Sul.

MIGA- *Multilateral Investment Guarantee Agency* (Agência Multilateral de Garantia de Investimentos).

NEI- Nova Teoria Institucional.

OCDE- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

ODS- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

OECE- Organização Europeia de Cooperação Econômica.

OIT- Organização Internacional do Trabalho.

OMC- Organização Mundial do Comércio.

ONU- Organização das Nações Unidas.

PIB- Produto Interno Bruto.

PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

PTR- Preferência Tarifária Regional.

RDH- Relatórios de Desenvolvimento Humano.

SFI- Sociedade Financeira Internacional.

SUDENE- Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste.

TEC- Tarifa Externa Comum.

UNCTAD- *United Nations Conference on Trade and Development* (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento).

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	10
O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO.....	12
A evolução conceitual de desenvolvimento e suas consequências jurídicas.....	12
O DESENVOLVIMENTO COMO OBJETIVO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	20
O desenvolvimento nas organizações de Bretton Woods	20
A ONU e o desenvolvimento em alcance mundial.....	21
O desenvolvimento em organizações no contexto latino-americano.....	29
OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO.....	36
O fundamento dos acordos de desenvolvimento no contexto da integração regional.....	36
A efetividade das normas de acordos de desenvolvimento	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	55
SOBRE A AUTORA	60
ÍNDICE REMISSIVO.....	61

Apresentação

A presente obra possui dois lapsos temporais que determinaram o interesse na temática, além de demonstrarem a continuidade da importância desta, uma vez que o interregno de tempo não enfraqueceu a relevância do estudo a respeito dos aspectos inerentes ao desenvolvimento social e regional.

O início da pesquisa remonta ao período de minha graduação, sendo parte da obra objeto do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado em 2015, na Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco. Anos depois, especificamente em 2022, noto que o interesse pelo tema não arrefeceu, não de minha parte, nem da doutrina que segue analisando os aspectos desenvolvimentistas atrelados ao Direito da Integração Regional. Assim, o anseio pela disponibilização e atualização da pesquisa gerou a presente publicação, coincidente com a finalização do meu Doutorado em Direito Internacional na mesma instituição.

Com o passar do tempo, percebi que as mudanças não ocorreram apenas na minha trajetória acadêmica, mas ainda na abrangência que o conceito de desenvolvimento, tanto regional, como social, tem tomado. Da restrição da terminologia ao contexto meramente econômico até os moldes atuais em que o desenvolvimento é visto como sustentável, humano e geracional.

A partir da conceituação tem-se as aplicações jurídicas, em especial, no âmbito dos blocos econômicos, os quais afiguram a questão de maneira a gerar a equalização e melhoria da região. Nesse ínterim, a América Latina perfaz-se como um exemplo ideal para a análise das normativas dos acordos relativos ao desenvolvimento. Através da opção pelo formato do instrumento jurídico, seja como *hard* ou *soft law*, demonstra-se nessa obra que as consequências para a aplicação e alcance da eficácia desenvolvimentista são diversos.

Especialmente em um contexto pós pandemia da Covid-19, a temática do desenvolvimento social e regional é mais basilar, pois a correta instrumentalização dos acordos internacionais e regionais proporcionarão ganhos na eficácia desenvolvimentista.

Portanto, vislumbra-se a importância da presente obra diante desse novo desafio para o alcance do desenvolvimento, uma vez que através da contextualização terminológica e da de-

monstração das consequências jurídicas das normativas escolhidas tem-se a construção de uma base doutrinária segura para a aplicação do dito Direito do Desenvolvimento.

Recife, 16 de maio de 2022.

Prof.^a Dr.^a Jéssyka Maria Nunes Galvão

O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

A evolução conceitual de desenvolvimento e suas consequências jurídicas

O significado do vocábulo desenvolvimento sofreu diversas alterações, especialmente do século 20 em diante, pois surgiram novas acepções sobre a palavra. De acordo com o dicionário Aurélio, desenvolvimento pode ser entendido como: 1) ato ou efeito de desenvolver; 2) aumento, progresso; 3) ampliação; 4) explanação; 5) minuciosidade; 6) incremento; 7) propagação; 8) desenho (de planta, perfil, etc.)¹.

Se o conceito de desenvolvimento for aplicado a uma comunidade humana, a inferência é de que se está diante de uma situação de progresso em termos econômicos, sociais, culturais ou políticos. Fala-se de desenvolvimento no sentido: 1- econômico, como indicativo de crescimento financeiro e aumento da capacidade produtiva; 2- humano, relacionado com a qualidade de vida das pessoas, levando em conta diversos fatores como saúde, educação, renda, entre outros; 3- político, como objeto de estudo da Ciência Política, sucedâneo do processo de descolonização no pós Segunda Guerra Mundial, analisando a estruturação dos recém-criados Estados².

Os debates sobre a temática desenvolvimentista se intensificaram exatamente após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que o próprio conflito foi um complexo resultado de diversos fatores econômicos, políticos e históricos gerando a preocupação nos países envolvidos de que se tais questões não fossem solucionadas poderia eclodir outro conflito.

Dessa forma, foram iniciadas diversas discussões sobre como alcançar o progresso econômico e social, sendo o Plano de Reconstrução Europeia, ou Plano Marshall, lançado em 1947, um marco nesse sentido. Este plano visava auxiliar a reconstrução dos países europeus através de empréstimos realizados pelos Estados Unidos da América (EUA), no intuito de impedir que o comunismo se espalhasse pela Europa. Para coordenar as políticas advindas do Plano foi criada, em 1948, a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), que posteriormente se tornou a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Plano foi considerado como bem-sucedido, alavancando as economias europeias destruídas pela guerra.

¹ DICIONÁRIO AURÉLIO. *Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/desenvolvimento>. Acesso em: 05 maio 2015.

² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

Na continuidade dos esforços do pós-guerra, para melhorar os níveis de qualidade de vida, e principalmente garantir a manutenção da paz mundial, foi criada em 1945, na Conferência de São Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta, intensificaram-se os debates acerca do conceito e dos meios para se conquistar o desenvolvimento.

Nesse ensejo foram criados inúmeros organismos internacionais, além de realizados conferências e programas com o intuito de fomentar o desenvolvimento em suas mais diversas acepções. Como resultado de tais iniciativas surgiram: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), entre outros.

O âmbito da CEPAL, criada em 1948, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) foi um dos mais frutíferos na discussão desenvolvimentista. A conjuntura econômica da América Latina na época era de pouca variabilidade industrial, possuindo a maioria dos países economias consideradas como primário-exportadoras (baseadas em recursos agrícolas e minerais), levando os teóricos cepalinos a uma divisão das regiões econômicas entre desenvolvidas e subdesenvolvidas (periféricas ou emergentes).

A base teórica fundamental dessa Comissão era no sentido de que a industrialização seria o principal caminho para a superação do subdesenvolvimento. Inclusive, contava com economistas de grande renome como Raúl Prebisch, que se tornou posteriormente Secretário Executivo da Comissão, sendo o responsável por grande parte da teoria inicial cepalina.

Outro autor com grande destaque foi o brasileiro Celso Furtado, sendo de grande importância para a difusão e aplicação das ideias cepalinas no Brasil, além de ter dado grande contribuição à teoria do subdesenvolvimento. O referido economista atuou em conjunto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que tem como objetivo ser um órgão formulador e executor da política nacional desenvolvimentista. Além dos já citados, outros autores relevantes no contexto foram: Aldo Ferrer, Osvaldo Sunkel e o chileno Aníbal Pinto.

Com a recorrência do tema desenvolvimentista em conferências no âmbito das discussões das organizações internacionais, foram surgindo novas utilizações do conceito de desenvolvimento. No Relatório Brundtland, de 1987, com o documento intitulado “Nosso Futuro Co-

um”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), surgiu uma nova acepção: a de desenvolvimento sustentável. De acordo com o Relatório: “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações”³.

Assim, houve o reconhecimento de que os recursos naturais são finitos, logo sua exploração deve ser feita de maneira racional proporcionando o seu não esgotamento imediato, o intuito é o de considerar as futuras gerações como sujeitos de direito à utilização dessas fontes.

Com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) foi consolidada essa ideia de um modelo de crescimento econômico mais equilibrado ecologicamente. O principal documento produzido nesta Conferência foi a chamada Agenda 21, que sistematiza um plano de metas e ações com o objetivo de implementar o desenvolvimento sustentável.

Outra perspectiva sobre a temática do desenvolvimento está presente no contexto da Nova Teoria Institucional (NEI) ou Neoinstitucionalista, possuindo Douglass North, que ganhou o prêmio Nobel de Economia no ano de 1993, como um dos principais expoentes. Para North, o desenvolvimento é um processo de transformação da ordem social, nesse contexto o crescimento econômico não conduz, necessariamente, a essa transformação. Para que haja desenvolvimento é preciso que surjam mecanismos institucionais e organizacionais que facilitem a transferência para o campo político dos ganhos da economia. Esse processo não é automático e não pode ser pressuposto, devendo haver um esforço societário para tal⁴.

O economista destaca que esses mecanismos institucionais e organizacionais são criados pelos indivíduos, e que estes podem, igualmente, os modificar⁵. Dessa forma, o professor Carlos Medeiros sintetiza que:

a questão central para North é verificar se as instituições são o resultado dos comportamentos/preferências individuais com o objetivo de reduzir a incerteza presente nas relações, e identificar como essas instituições evoluem e interferem no funcionamento da

³ Tradução livre. UN, United Nations. *Brundtland Report- our common future*. Disponível em: <http://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 30 julho 2014.

⁴ DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Estado de direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22-23.

⁵ NORTH, D.C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Apud. ZULIAN, Aline; MARIN, Solange Regina; FEISTEL, Paulo Ricardo. *Indivíduos, Instituições e Desenvolvimento Econômico*. I Seminário de Jovens Pesquisadores em Economia e Desenvolvimento da Universidade Federal de Santa Maria- UFSM. Disponível em: http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/anais/wp-content/uploads/2013/08/1_INDIV%C3%84DUOS-INSTITUI%C3%87%C3%95ES-E-DESENVOLVIMENTO-ECON%C3%94MICO.pdf. Acesso em: 30 julho 2014.

economia⁶.

Prosseguindo com a continuidade da expansão do conceito de desenvolvimento, o economista paquistanês Mahbub ul Haq e o indiano Amartya Sen criaram no início da década de 1990 o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o IDH tem por objetivo ser um contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) per capita, sendo este, até então, o índice mais utilizado para se caracterizar uma região, o qual retrata apenas a dimensão econômica⁷.

De acordo com Haq, nessa nova perspectiva desenvolvimentista não se ignoram as questões econômicas tradicionais, todavia estas serão analisadas do ponto de vista de como influenciam a vida das pessoas. Leva-se em consideração que estas serão consideradas como os verdadeiros agentes das mudanças na sociedade, e não como simples beneficiárias passivas do crescimento econômico⁸.

Em uma crítica à visão do desenvolvimento atrelado exclusivamente a fatores financeiros, de acordo com a teoria de Sen: “o crescimento econômico não pode ser visto como um fim em si mesmo (‘produzir riqueza’), mas pode ser considerado como um meio para expansão das capacitações”⁹. Sendo estas as liberdades substantivas de ter estilos de vida diversos¹⁰.

Para Sen o desenvolvimento deve de ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que podem ser usufruídas¹¹. Ou seja, consistiria na diminuição de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades de exercer a condição de agente de mudanças¹². Através dos arranjos sociais adequados, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino, não agindo como beneficiários passivos de programas de desenvolvimento¹³.

Portanto:

6 MEDEIROS, C. A. de. *Instituições, Estado e Mercado no Processo do Desenvolvimento Econômico*. Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2001, p. 49-76.

7 ANDRADE MATOS, Richer de; ROVELLA, Syane Brandão Caribé. *Do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável: conceitos em evolução*. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-cc-adm/pdf/n3/DO-CRESCIMENTO-ECONOMICO-AO-DESENVOLVIMENTO-SUSTENTAVEL-CONCEITOS-EM-EVOLUCAO.pdf>. Acesso em: 29 julho 2014.

8 ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. *A ONU e o Desenvolvimento Econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD*. Economia e Sociedade, Campinas, v. 17, n. 1 (32), abr. 2008, p. 53-84. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a03v17n1.pdf>. Acesso em: 15 abril 2015.

9 ZULIAN, Aline; MARIN, Solange Regina; FEISTEL, Paulo Ricardo. *Op. cit.*, p. 4.

10 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 105.

11 PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direito ao desenvolvimento*. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002. Disponível em: http://dhnnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 06 abril 2015.

12 JARDIM, Jean de Sousa. *Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento como Liberdade e a construção da cidadania na perspectiva ambiental*. Revista do Programa de Mestrado em Direito da UniCEUB, Brasília, v.2, n.1, jan./jul. 2005, p. 189-201.

13 SEN, Amartya. *Op. cit.*, p. 26.

a perspectiva da capacidade é uma concepção da igualdade de oportunidades, que destaca a liberdade substantiva da qual as pessoas são portadoras para levar suas vidas. Essa liberdade denota o que as pessoas podem fazer ou realizar, quer dizer, a liberdade para buscar seus objetivos. As 'oportunidades reais' (ou substantivas) de que uma pessoa dispõe para realizar, entre outras coisas, de objetivos ligados ao bem-estar (*well-being objective*) são representadas por sua 'capacidade' (*capability*)¹⁴.

Através da abordagem das capacidades, a existência humana é vista como um conjunto de atividades e de modos de ser, que podem ser denominados pelo autor de funcionamentos. Logo, a qualidade de vida pode ser avaliada através da compreensão da capacidade de funcionar, ou de desempenhar funções, uma vez que a capacidade reflete várias combinações de funcionamentos (atividades e modos de ser) que uma pessoa pode alcançar. Em suma, a capacidade corresponde à liberdade que se pode ter para levar um determinado tipo de vida. Dispõem Thais Cavalcanti e Elisaide Trevisam que:

Sen optou por definir o desenvolvimento como liberdade, em seu livro com o mesmo nome, e não como capacidade, pois, para ele, a liberdade é a faculdade (ou direito) que dá origem e sentido à capacidade. Nesse contexto, a promoção das capacidades refere-se intrinsecamente ao conceito de liberdade, ao agir humano. Sendo assim, pode-se sustentar que o desenvolvimento de um país se mede por "como" a liberdade das pessoas é valorizada e proporcionada. Assim, tanto as leis como o Estado devem ser determinados para promover a liberdade de ser e de escolher, para promover as capacidades das pessoas¹⁵.

Mede-se, portanto, o desenvolvimento nacional e a qualidade de vida, de acordo com a expansão das capacidades. Os indivíduos atuam na condição de "agentes", em que se é valorizado como estes agem e ocasionam mudanças e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos¹⁶. Tem-se a condição de agente:

como algo próprio da pessoa, atuando como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas, interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta e indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas¹⁷.

No contexto de sua teoria, Sen criticava a abordagem utilitarista, pois limitava-se esta quanto à possibilidade de comparações interpessoais de bem-estar. Portanto, seria necessária a criação de uma nova base objetiva que permitisse isso¹⁸. Na visão do utilitarismo clássico, utilidade seria a satisfação ou a felicidade, já na teoria moderna, seria a realização de desejos¹⁹. Ou

14 CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. *Revista Jurídica*, vol. 01, n.º. 54, Curitiba, 2019, p. 173- 192.

15 *Ibid*, p. 182.

16 *Ibid*, p. 183.

17 *Ibid*, p. 183- 184.

18 ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o Desenvolvimento Econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 17, n. 1 (32), abr. 2008, p. 53-84. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a03v17n1.pdf>. Acesso em: 16 abril 2015.

19 SEN, Amartya. *Commodities and capabilities*. New Delhi: Oxford University Press, 1999, p. 1-2.

seja, a utilidade representaria a maximização do bem-estar²⁰.

Para o autor essa era uma grande falha, pois seria uma avaliação indireta baseada em condições psicológicas, de difícil e imprecisa aferição. Além do mais, em situações de privações crônicas, haveria a tendência da diminuição das expectativas, uma vez que a difícil realidade fática, de maneira continuada, pode gerar a habitualidade a condições adversas. Como consequência desse tipo de comportamento, tais privações, apesar de existirem, não aparecem nas abordagens baseadas em medições psicológicas²¹.

A proposta de Sen, como alternativa de análise comparativa entre os indivíduos, configura-se como a abordagem das capacidades. De acordo com o economista, os bens materiais podem ser vistos em termos de suas características²². Todavia, não se deve considerar tão somente as especificações dos bens possuídos²³, mas sim a capacidade do que é possível ser realizado com ditos bens e características. Em síntese, define-se capacidade como as possibilidades que um indivíduo possui em certo cenário ou contexto social²⁴.

Graças a essa linha teórica, a expansão das capacidades humanas tornou-se o ponto central das políticas públicas estatais, em busca do cumprimento dos direitos fundamentais e da democracia. Levando-se, ainda, em consideração que a valoração das capacidades deve ser feita pelos próprios envolvidos, em um processo democrático, identificado como causa do desenvolvimento socioeconômico²⁵.

A visão é paradigmática, pois pode ser utilizada nos mais diversos campos de conhecimento. A partir de uma perspectiva do micro, baseada nas capacidades individuais, para uma análise no aspecto macro, desde a Economia, até mesmo para implicações no estudo do Direito. Este possui como prerrogativa a busca da compreensão dos fatos sociais no sentido de normalizar e regular as condutas humanas. Logo, temas que, a priori, aparentam não ser do interesse jurídico podem, na verdade, ter implicações diretas nesse sentido. Como é o caso da questão do desenvolvimento.

Tendo em vista a importância dessa temática para o campo do Direito e, igualmente,

20 ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. *Op. cit.*, p. 69.

21 *Ibid.*

22 SEN, Amartya. *Commodities and capabilities*. *Op. cit.*, p. 6.

23 ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. *Op. cit.*, p. 69.

24 *Ibidem*, p. 76.

25 CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. *Op. cit.*, p. 179.

para as ciências sociais, faz-se necessário definir como a questão pode ser abordada nos estudos jurídicos e seus reflexos nestes. Dessa forma, podem ser correlacionadas três abordagens: a do direito em relação ao desenvolvimento, do direito ao desenvolvimento e do Direito do Desenvolvimento.

No âmbito do direito em relação ao desenvolvimento, afigura-se as inter-relações entre o universo jurídico e a problemática desenvolvimentista. Também é possível analisar com uma perspectiva regionalizada, por exemplo, estudar a conjuntura do Direito Internacional e suas implicações no desenvolvimento da América Latina. Igualmente, pode-se pesquisar que tipo de estrutura normativa poderia melhor favorecer o desenvolvimento de determinado país ou região, isto é, quais regras implicariam em incentivo nesse sentido e, *contrario sensu*, quais seriam um óbice.

Já no direito ao desenvolvimento, no âmbito da ONU, entende-se que aquele é um Direito Humano de terceira geração, existindo inclusive uma Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986²⁶. Este é definido como um direito inalienável, no qual todos podem participar, contribuir e desfrutar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político, em que as liberdades fundamentais possam ser plenamente realizadas²⁷.

Por fim, em relação ao Direito do Desenvolvimento, este é um ramo do Direito Internacional Público (DIP), que surgiu na década de 60, durante as Conferências das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, no âmbito da UNCTAD. Encontra-se relacionado com a construção da chamada Nova Ordem Econômica Internacional, que atua com base na cooperação e no sistema geral de preferências), excetuando a cláusula da nação mais favorecida do Acordo Geral de Tarifas (GATT). Através dessa prerrogativa, os países em desenvolvimento passaram a poder receber, unilateralmente e sem exigência de reciprocidade, isenções ou reduções de tarifas, além de outros mecanismos preferenciais²⁸.

Percebe-se, então, que a temática desenvolvimentista está correlacionada com várias perspectivas, a depender do conceito e amplitude adotados. Em especial, nota-se que a configuração do comércio internacional e seus reflexos na sociedade, encontram-se conectados com a

²⁶ ONU. Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 21 abril 2022.

²⁷ DOS ANJOS FILHO, Robério Nunes. Direito ao desenvolvimento. Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064>. Acesso em: 06 abril 2015.

²⁸ Ibid.

abordagem jurídica que é dada ao desenvolvimento. Como foi observado, este pode ser vinculado ao Direito de três formas, cada uma com suas implicações, normas e agentes específicos.

Nesse ínterim, as Organizações Internacionais são consideradas como agentes desenvolvimentistas, buscando auxiliar no alcance das citadas correlações entre o Direito e o desenvolvimento, visando, em último sentido, expandir as capacidades, conforme o disposto por Amartya Sen.

O DESENVOLVIMENTO COMO OBJETIVO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O desenvolvimento nas organizações de Bretton Woods

Em julho de 1944, os países representantes da Aliança da Segunda Guerra Mundial, se reuniram em conferência na cidade norte-americana de Bretton Woods, buscando a criação de regras e instituições formais para a ordenação de um sistema monetário internacional. O intuito era o de superar as limitações que os sistemas então conhecidos, o padrão-ouro e o de desvalorizações cambiais, infringiam ao comércio internacional e às economias domésticas²⁹.

Na oportunidade foram criadas algumas das principais instituições financeiras atuais, quais sejam: o Banco Mundial, o FMI e através do arcabouço normativo do GATT foi formada, posteriormente, a Organização Mundial do Comércio (OMC). No que diz respeito ao tema do desenvolvimento, o Banco Mundial é a instituição advinda de Bretton Woods que tem maior relevância nesse contexto. Trata-se de uma agência especializada, independente do sistema das Nações Unidas, composto pelo BIRD e pela Associação Internacional de Desenvolvimento. Já o chamado Grupo Banco Mundial refere-se, além dos já citados órgãos, à Sociedade Financeira Internacional (SFI), à Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA) e ao Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID).

O Banco atua como uma cooperativa de países, que disponibiliza recursos financeiros, assistência técnica e *know how* para dar suporte às nações em desenvolvimento, no escopo de atingir um crescimento duradouro, sustentável e equitativo³⁰. Sendo atualmente os objetivos principais do Banco: a redução da extrema pobreza e a promoção de igualdade econômica, aumentando o crescimento da renda da população de cada país³¹.

Inicialmente, a preocupação do Banco era com a reconstrução da Europa no pós Segunda Guerra Mundial, contudo, a visão foi sendo alargada para financiar o desenvolvimento dos países. A visão do Banco foi mudando no decorrer dos anos, conforme o que a instituição vinha entendendo como desenvolvimento, pois, ao apropriar-se do conceito de desenvolvimento como

29 CARVALHO, Fernando J. Cardim de. *Bretton Woods aos 60 anos*. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf. Acesso em: 05 maio 2015.

30 ONU. *Banco mundial*. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/banco-mundial/>. Acesso em: 05 maio 2015.

31 WORLD BANK. *Ending extreme poverty and promoting shared prosperity*. Disponível em: http://www.worldbank.org/en/news/feature/2013/04/17/ending_extreme_poverty_and_promoting_shared_prosperity. Acesso em: 05 maio 2015.

algo indeterminado, acabou redirecionando suas políticas de acordo com sua conveniência, sustentando a mesma bandeira pró- desenvolvimento³².

Nesse sentido, em síntese, o Banco passou por três grandes fases, inicialmente o desempenho do PIB era o principal referencial³³, o que levava ao foco em programas na área produtiva visando a melhoria da infraestrutura dos países³⁴. Posteriormente, com o agravamento da dívida nas nações periféricas, foram criados os programas de ajustamento estrutural, de cunho neoliberal (com medidas contracionistas e de enxugamento da atividade estatal)³⁵. Entretanto, tais medidas tiveram um impacto negativo nos setores sociais, levando o Banco a uma nova etapa na temática desenvolvimentista, focando agora na redução da pobreza através de políticas sociais compensatórias³⁶.

Atualmente o Banco se baseia em uma perspectiva multidimensional do processo de desenvolvimento, que aborda as questões relacionadas à pobreza num sentido mais amplo que a simples falta de renda³⁷. Nesse novo enfoque, a instituição passou também a incorporar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio como corolários desse conceito de desenvolvimento mais humanizado- não só ligado a fatores econômicos.

Especificamente, no contexto latino-americano, a Instituição conta com as seguintes estratégias regionais: diminuição da desigualdade econômica; aumento da produtividade através de investimento em infraestrutura, educação e logística; melhoria dos serviços públicos; desenvolvimento sustentável e resistência a desastres³⁸. Aduz-se, ainda, que paralelamente às organizações financeiras, outras instituições de alcance tanto global, como regional, atuam na temática desenvolvimentista.

A ONU e o desenvolvimento em alcance mundial

A Organização das Nações Unidas, criada no pós Segunda Guerra Mundial, em 1945, tem como propósitos: manter a segurança internacional visando à paz mundial; desenvolver os

³² RACHED, Gabriel. *As alterações na política de desenvolvimento do Banco Mundial no contexto das transformações internacionais*. Revista OIKOS, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2010, p. 41-65. Disponível em: <http://www.revistaoikos.org/seer/index.php/oikos/article/viewFile/152/129>. Acesso em: 17 abril 2015.

³³ *Ibidem*, p. 48.

³⁴ *Ibidem*, p. 49.

³⁵ *Ibidem*, p. 50-51.

³⁶ *Ibidem*, p. 54.

³⁷ *Ibidem*, p. 59.

³⁸ WORLD BANK. *Latin America and Caribbean overview*. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/region/lac/overview#2>. Acesso em: 17 de abril de 2015.

relacionamentos entre as nações, de maneira pacífica; e promover a cooperação internacional em questões econômicas, sociais, culturais ou humanitárias, tendo em vista o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais³⁹.

A Carta das Nações Unidas amplia esses propósitos afirmando que se buscará implementar condições de progresso e desenvolvimento socioeconômico⁴⁰. Nesse sentido se encontra a temática desenvolvimentista, que nos últimos anos tem sido fonte de inúmeras discussões no âmbito da ONU, principalmente por intermédio de suas agências e comissões especializadas. Na visão desta Organização somente através da erradicação da pobreza e da melhoria no bem-estar das pessoas é que será possível alcançar uma paz verdadeiramente duradoura⁴¹, sendo esse o escopo da busca pelo desenvolvimento.

Em setembro de 2000, foi aprovada a Declaração do Milênio, a qual deu origem aos chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Posteriormente, em alinhamento à Agenda 2030, foram atualizados passando a chamarem-se de: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo ao todo dezessete.

O primeiro diz respeito à redução da proporção da população que vive abaixo da linha da pobreza, conta-se para sua análise com o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) que possui três dimensões: infraestrutura urbana; capital humano; e renda e trabalho. Tais especificações correspondem a um conjunto de ativos, recursos ou estruturas, cujo acesso, ausência ou insuficiência indicam como está o padrão de vida⁴².

Já o segundo objetivo visa à fome zero e agricultura sustentável e, ainda, alcançar a melhoria da nutrição e segurança alimentar. Tal indicador leva em consideração aspectos como agricultura familiar, uso de agrotóxicos versus agricultura orgânica, além de taxas de desperdício de alimentos. Em relação ao terceiro escopo, este preocupa-se com a saúde e bem-estar, através da observação de dados como mortalidade materna e infantil; doenças transmissíveis ou não; abuso de substâncias; acidentes em transportes e planejamento familiar⁴³.

Pretende-se reduzir a mortalidade infantil através de um plano integrado de políticas e

39 ONU. Carta das Nações Unidas de 1945. Artigo 1º, parágrafos 1-3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 abril 2015.

40 Ibidem, artigo 55, alíneas a e b.

41 ONU. A ONU e o Desenvolvimento. UNIC- Rio de Janeiro: Centro de Informações das Nações Unidas. Disponível em: <http://unicrio.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 14 abril 2015.

42 SESI. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://rd.portalods.com.br/>. Acesso em: 22 abril 2022.

43 Ibid.

programas com abrangência às famílias e suas comunidades. Já para melhorar a saúde materna, uma possibilidade é através da presença de pessoal qualificado na hora do parto, além do desenvolvimento de sistemas integrados de saúde pública. No que concerne a combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças, dar-se-ia por intermédio do acesso da população à informação e aos meios de prevenção e de tratamento, sem descuidar da criação de condições ambientais e nutritivas que estanquem os ciclos de reprodução dessas doenças⁴⁴.

Em relação ao quarto, aduz à educação básica de qualidade, buscando-se a melhoria do ensino e a ampliação do número de anos de estudo⁴⁵. No que tange ao quinto objetivo, este visa promover a igualdade entre os gêneros e a autonomia das mulheres; seja eliminando as disparidades em todos os níveis de ensino, combatendo o preconceito, ou ampliando as chances no mercado de trabalho, com melhores empregos e igualdade salarial, além de uma maior participação feminina na política. Igualmente faz-se uma análise relativa à violência contra as mulheres⁴⁶.

Já o sexto escopo concerne à preocupação com a disponibilização de água potável e saneamento básico, além do uso sustentável dos recursos hídricos. Em relação ao sétimo, este visa possibilitar energia limpa e acessível, dessa forma visa-se a melhoria na matriz e eficiência energéticas⁴⁷.

O oitavo dispõe que se deve promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. Para isso é necessário integrar os princípios da sustentabilidade às políticas nacionais, além de reverter a perda de recursos ambientais⁴⁸. São utilizados indicadores tais quais o do PIB, que representa:

a soma, em valores monetários, de todos os bens e serviços finais produzidos no município, durante o ano. O Produto Interno Bruto (PIB) nominal é o valor calculado levando-se em conta os preços do ano corrente, ou seja, se houver inflação no período, ela será contabilizada no resultado final⁴⁹.

Nesse objetivo também são analisadas as taxas de emprego, desemprego, trabalho infantil e ambiente laborativo, com a análise de acidentes no local ou relativos à profissão. Em

44 SESI. *Acompanhamento brasileiro dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/odm#1/acabar-com-a-fome-e-a-miseria>. Acesso em: 06 maio 2015.

45 *Ibid.*

46 SESI. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://rd.portalods.com.br/>. Acesso em: 22 abril 2022.

47 *Ibid.*

48 SESI. *Acompanhamento brasileiro dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br>. Acesso em: 06 maio 2015.

49 SESI. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://rd.portalods.com.br/>. Acesso em: 22 abril 2022.

relação ao nono objetivo, qual seja “construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”; pode-se perquirir em relação ao fomento governamental, processos industriais limpos e patentes⁵⁰.

Já o décimo configura-se como a tentativa de redução das desigualdades, utilizando-se como indicadores o IDH, o Índice de Gini, em relação à concentração de renda; além da análise de questões como salário-mínimo e sua valorização diante da inflação. O décimo primeiro objetivo, “tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, perquire densidade demográfica, déficit habitacional, qualidade das moradias, mobilidade urbana e, ainda, serviços de coleta de resíduos e de prevenção de desastres⁵¹.

O décimo segundo foi proposto abordando a temática do clima, contando com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climática para a fiscalização da emissão de gases produtores do aquecimento global. No mesmo sentido ambiental, o décimo terceiro visa a proteção do meio marinho no intuito de conservar e usar sustentavelmente os oceanos, mares e os recursos marinhos⁵². Destarte, o décimo terceiro visa a proteção do meio terrestre:

proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e deter a perda da biodiversidade⁵³.

O décimo sexto objetivo aduz que se deve promover a paz inclusão para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça e construir instituições eficazes. Nesse sentido tem-se em conta as taxas de mortalidade e violência, ainda, as contra as crianças e adolescentes; também a transparência na Administração Pública e a facilidade de acesso ao judiciário e a sistemas de solução de conflitos. Por fim, o décimo sétimo escopo é o de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável⁵⁴.

Esses objetivos foram pensados tendo em vista uma estratégia global, consequentemente, para serem de fato implementados devem se adaptar ao nível regional, com suas peculiaridades e dificuldades de cada contexto. É impossível se exigir um tratamento uniforme que seja aplicável a cada país, ou até mesmo região, pois cada um deverá fazer suas próprias análises e planos visando cumprir todos os objetivos propostos.

50 Ibid.

51 Ibid.

52 Ibid.

53 Ibid.

54 Ibid.

No contexto das agências especializadas da ONU foi criado, em 1965, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cuja função é a de coordenar as atividades relativas à temática desenvolvimentista. O Programa atua em cinco áreas principais: governança democrática, redução da pobreza, prevenção e recuperação de crises, meio-ambiente e HIV/AIDS⁵⁵.

Ainda, também é o responsável pela publicação dos Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDH), que têm como base o IDH e apresentam dados e análises relevantes à agenda global. Abordam igualmente questões e políticas públicas que colocam os indivíduos no centro das estratégias de enfrentamento aos desafios do desenvolvimento. Anualmente é publicado um relatório global, com temas transversais e de interesse internacional, assim como o cálculo do IDH de grande parte dos países do mundo. Da mesma forma, são publicados periodicamente centenas de relatórios nacionais, incluindo o brasileiro⁵⁶.

O programa utiliza o conceito de Desenvolvimento Humano⁵⁷ criado por Amartya Sen, uma vez que na abordagem das capacidades é proposto um foco maior na maneira como as pessoas vivem. A utilização dessa abordagem mostrou-se extremamente conveniente, pois não propunha mudanças estruturais na ordem econômica internacional na qual se inserem os indivíduos⁵⁸. A adequação dá-se em um contexto de tentativa de construção de consensos entre países com interesses e poderes distintos, levando à necessidade de uma abordagem que consiga tratar da questão do desenvolvimento, contando com certa legitimidade junto aos países receptores de recursos, mas sem criar oposição direta aos países doadores⁵⁹.

No âmbito dos países emergentes, o PNUD implementa projetos de cooperação horizontal com nações da América Latina, África, Ásia e Europa. Por exemplo, em 2013 foi criado o Centro RIO+, como um legado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). O Centro visa impulsionar a cooperação Sul-Sul e estimular a participação desses países nos esforços internacionais pelo desenvolvimento sustentável. Para auxiliar na organização dos programas, o Centro identificou seis temas prioritários: mudanças climáticas,

55 ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. *A ONU e o Desenvolvimento Econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. Economia e Sociedade, Campinas*, v. 17, n. 1 (32), abr. 2008, p. 53-84. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a03v17n1.pdf>. Acesso em: 15 abril 2015.

56 ONU. *Desenvolvimento Humano e IDH. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>. Acesso em: 06 maio 2015.

57 *Ibid.*

58 ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. *Op. cit.*, p. 80.

59 *Ibidem*, p. 80-81.

erradicação da pobreza, desigualdade e governança para o desenvolvimento sustentável, cidades sustentáveis, financiamento para o desenvolvimento sustentável e, por fim, os já comentados ODS⁶⁰.

Outra iniciativa do PNUD foi a criação, em 2004, do Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo, que consiste em um fórum global que promove: a produção de estudos, recomendações em políticas públicas, o intercâmbio de boas práticas, além de iniciativas de cooperação Sul-Sul e desenvolvimento. Esse Centro faz uso do conceito de crescimento inclusivo, o qual está relacionado à garantia de oportunidades para que todos possam participar do processo de crescimento, ao mesmo tempo em que participam da distribuição dos benefícios. Sendo as principais temáticas abordadas pelo Centro: a produção de pesquisas em políticas sociais; a construção e gestão de uma rede de conhecimento sobre desenvolvimento; a facilitação e promoção de diálogos em políticas sociais entre países em desenvolvimento (além dos grupos regionais e sub-regionais); e a promoção do uso de ferramentas de comunicação para o engajamento com organizações e especialistas nos países em desenvolvimento⁶¹.

Outro órgão da ONU que tem papel essencial na temática desenvolvimentista é a UNCTAD. A primeira conferência no âmbito desta ocorreu em Genebra, na Suíça, no ano de 1964, como forma de atender aos interesses dos países subdesenvolvidos, que não estavam satisfeitos com as negociações realizadas no contexto do GATT até então.

Esse órgão lida com questões de desenvolvimento correlacionadas com o comércio internacional. Nesse sentido, as atividades da Conferência se distribuem em três pilares fundamentais: atividades analíticas, formação de consenso e capacitação técnica. Em síntese, são produzidas análises que servem como base para recomendações de políticas econômicas com o intuito principal de combater a desigualdade e gerar desenvolvimento, que seja sustentável e centrado no ser humano. Além de ser um importante fórum de discussão da temática desenvolvimentista, buscando o consenso, a Conferência contribui com assistência técnica para os países emergentes, ajudando-os a construir as capacidades necessárias para se tornarem integrados à economia global, de maneira igualitária e garantindo o bem-estar das populações envolvidas⁶².

60 ONU. Centro RIO+/PNUD: Centro Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/centroriomais/>. Acesso em: 06 maio 2015.

61 ONU. IPC-IG/PNUD: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/jpcig/>. Acesso em: 06 maio 2015.

62 UNCTAD. United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/AboutUs.aspx>. Acesso em: 06 maio 2015.

Outro fator importante reside no fato de que a cada dois anos a Conferência organiza o Fórum de Investimento do Mundo, que consiste em um dos centros de discussão mais relevantes quanto às questões de desenvolvimento buscando: programas, investimentos e parcerias para a promoção do desenvolvimento sustentável e crescimento equitativo⁶³.

Desde a sua criação, a Conferência tem dado grandes contribuições, especialmente na formulação de acordos internacionais relacionados ao desenvolvimento econômico, além de auxiliar na codificação de preferências comerciais para os países em desenvolvimento, estabelecer arranjos para a estabilização dos preços das commodities, entre outros⁶⁴.

Das décadas de 60 até 70, a principal preocupação da UNCTAD era a de auxiliar a participação dos países em desenvolvimento no comércio mundial através do estabelecimento de mecanismos para garantir um melhor acesso ao mercado, fortalecendo e estabilizando a venda das commodities e gerando novas oportunidades de financiamentos⁶⁵. As discussões promovidas pelo órgão levaram a uma revisão do GATT, em 1965, sendo acrescido a este um capítulo específico sobre comércio e desenvolvimento. Nesse adendo foram analisados temas relevantes como, por exemplo, a eliminação de barreiras comerciais, principalmente em relação aos produtos advindos dos países subdesenvolvidos⁶⁶.

Nesse período a Conferência contribuiu com importantes acordos sobre prática comercial, por exemplo, a constituição de um Sistema Geral de Preferências, em 1968, ou ainda a identificação dos países menos desenvolvidos, em 1971, tornando-os um ponto central das preocupações dos fóruns mundiais⁶⁷.

Já os anos 80 ficaram conhecidos como a década perdida para o desenvolvimento, pois com a crise financeira da época muitos dos acordos Norte-Sul existentes acabaram⁶⁸. Nesse ínterim, os esforços da UNCTAD foram no sentido de fortalecer o debate intergovernamental, em particular no que tange às políticas macroeconômicas e o financiamento internacional. Buscava-se assistir os países subdesenvolvidos seja na integração ao mercado internacional ou providenciando assistência técnica, o que foi substancial na Rodada do Uruguai, no âmbito GATT, em

⁶³ UNCTAD. *United Nations Conference on Trade and Development*. Disponível em: http://unctad.org/en/Docs/gds20061_en.pdf. Acesso em: 18 abril 2015.

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibidem*, p. 12.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 13.

⁶⁷ UNCTAD. *A brief history of UNCTAD*. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/About%20UNCTAD/A-Brief-History-of-UNCTAD.aspx>. Acesso em: 18 abril 2015.

⁶⁸ *Ibid.*

1986⁶⁹. Outro marco do período foi a promoção da cooperação Sul-Sul, em 1989, com o acordo do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento.

Na década de 90, sob os auspícios da até então recente Organização Mundial do Comércio (OMC), o foco da Conferência estava voltado para os financiamentos aos países menos desenvolvidos, argumentando sobre a necessidade da criação de uma arquitetura de financiamento internacional⁷⁰. Além disso, assumia um novo papel de colaboradora junto à OMC, garantindo assistência técnica aos países subdesenvolvidos no âmbito das disputas comerciais no sistema de solução de controvérsias.

Atualmente, no que diz respeito ao comércio internacional de bens e serviços, a UNCTAD está atuando: 1) no fornecimento de ajuda aos países emergentes para que estes possam aproveitar os efeitos positivos da globalização (aprimoramento tecnológico, liberalização comercial, entre outros); 2) analisando a repercussão dos acordos da Rodada Uruguaí e ajudando os países a aproveitarem as oportunidades resultantes desses acordos; 3) fomentando a diversificação dos produtos nos países em desenvolvimento e auxiliando-os a enfrentar os riscos comerciais; 4) promovendo a integração do comércio e meio ambiente com a temática desenvolvimentista, além de organizar as diversas tarefas da Comissão sobre o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas; 5) e por fim, analisando questões relacionadas com o Direito e as políticas concorrenciais, além do auxílio na criação de instituições⁷¹.

Outro ponto relevante atualmente são as negociações da Rodada Doha, iniciadas em 2001 no Catar, nas quais a Conferência tem participação ativa. Também conhecida como Rodada do Desenvolvimento, possuindo como foco a liberalização do comércio internacional, a diminuição do protecionismo e a redução de subsídios. No entanto, as negociações encontram-se travadas, além do fato das crises financeiras de 2007/2008 terem contribuído para o estancamento das discussões⁷².

69 *Ibid.*

70 *Ibid.*

71 BRASIL, República Federativa do. Unctad. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=531>. Acesso em: 06 maio 2015.

72 PRADO, Henrique Sartori de Almeida; CANESIN, Carlos Henrique. A Rodada Doha e a ineficiência do multilateralismo comercial: impactos domésticos no Mercosul. 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2011. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000122011000200024&script=sci_arttext. Acesso em: 06 maio 2015.

O desenvolvimento em organizações no contexto latino-americano

Em 1948, foi criada a Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). A Comissão tem como escopo o estudo e a promoção de políticas para o desenvolvimento de sua região, para tal estimula a cooperação e funciona como um centro de excelência de altos estudos⁷³. Mais especificadamente, a missão cepalina inclui: a formulação e avaliação de políticas públicas, assessoramento, capacitação e apoio à cooperação e coordenação regional e internacional⁷⁴.

No campo teórico, os autores da Comissão propuseram uma série de políticas econômicas e publicações acadêmicas que originaram o que passou a ser chamado de desenvolvimento cepalino. A teoria decorre dos anos 50 e tem como marco a chegada de Raúl Prebisch à Comissão, o entendimento deste foi o de que as nações latino-americanas teriam desenvolvido estruturas pouco diversificadas, consistentes em um setor primário-exportador, incapazes de difundir progresso técnico para o resto da economia⁷⁵.

Levando em consideração essa premissa, uma das implicações teóricas centrais é de que através da diversificação industrial seria possível a reversão dos efeitos negativos da especialização primário-exportadora⁷⁶. Com um programa racional de industrialização seria possível aumentar a eficiência produtiva e gerar avanços técnicos. Este programa deveria ser acompanhado de uma reforma na legislação social, que permitisse a elevação gradual do salário real em consonância com os incrementos da produtividade⁷⁷.

Apesar da dicotomia centro-periferia ser o ponto mais relevante nessa teoria, o pensamento estruturalista em que se baseava era ainda mais amplo. A Comissão propunha também a aplicação de reformas estruturais que criassem condições para um desenvolvimento econômico harmônico como, por exemplo, reformas agrária e fiscal. Estabelecia-se uma visão do desenvolvimento como um processo integral, que considerava elementos econômicos, políticos e sociais

73 ONU. CEPAL- Comissão Econômica para América Latina e o Caribe. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/cepal/>. Acesso em: 06 maio 2015.

74 CEPAL. O que é a CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Disponível em: <http://www.cepal.org/cgibin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl>. Acesso em: 18 abril 2015.

75 COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. *Estudos Avançados* 15 (41), 2001, p. 21-34.

76 *Ibidem*, p. 24.

77 RUIZ, José Briceño; FLORES, Raquel Álvarez de. *Cuadernos Sobre Relaciones Internacionales, Regionalismo y Desarrollo* vol. 1, n. 1, jan.-jun. 2006. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/19003/1/articulo3.pdf>. Acesso em: 20 abril 2015.

como condicionantes estruturais⁷⁸.

Em síntese, o pensamento dessa organização regional pode ser dividido em duas etapas, a primeira, denominada estruturalista, ocorreu desde a origem da Comissão até meados da década de 80. Essa fase implicou: na defesa do processo de industrialização latino-americana; na redução da vulnerabilidade externa; e nas reformas estruturais internas⁷⁹.

Já a segunda etapa é denominada de neoestruturalista e ocorre da década de 90 até hoje, nesta são aplicadas diversas medidas neoliberais consubstanciadas pelo governo norte-americano e organizações como o FMI e o Banco Mundial. Nesse sentido, o Estado perde o seu papel estratégico de promotor do desenvolvimento, ou seja, como agente ativo na realização deste, passando a atuar como mero coadjuvante das forças de mercado⁸⁰.

Especificamente no contexto brasileiro as teorias cepalinas tiveram grande influência nas políticas econômicas governamentais, com destaque para o governo de Getúlio Vargas, ao longo da década de 50. Em uma época em que se acreditava que a vocação brasileira era exclusivamente agrícola, Vargas precisava do embasamento teórico para uma nova política de investimento na industrialização do país⁸¹. Para atingir tal escopo, em 1952 foi criado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), com a finalidade de realizar investimentos de grande porte para fomentar a economia e, em especial, a indústria nacional.

Já o mandato de Juscelino Kubitschek, de 1956 em diante, tinha uma ênfase maior na participação do capital estrangeiro no desenvolvimento industrial brasileiro. O Plano de Metas de Kubitschek era um plano quinquenal, cujos projetos estavam baseados, principalmente, nos diagnósticos feitos pelos estudos da Comissão Mista Brasil e Estados Unidos (CMBEU) e nos programas do Grupo Misto CEPAL-BNDE, formado em 1953, e presidido pelo economista Celso Furtado⁸².

Todavia, o Plano de Metas não seguia totalmente o modelo econômico cepalino, devido ao seu enfoque em determinados segmentos da economia considerados mais críticos (energia,

⁷⁸ *Ibidem*, p. 69-70.

⁷⁹ BOCCHI, João Ildebrando; GARGIULO, Felipe Freitas. *Desenvolvimentismo e a CEPAL: da industrialização por substituição de importações à transformação produtiva com equidade*.

PUC-SP. Disponível em: http://www.pucsp.br/iniciacaocientifica/21encontro/artigos-premiados_20ed/FELIPE_FREITAS_GARGIULO.pdf. Acesso em: 04 abril 2015.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 8.

⁸¹ GONÇALVES, Luiz Eduardo Fonseca Carvalho. *As relações Brasil- CEPAL (1947-1964)*. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2011, p. 59-60. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/850-As_Relacoes_Brasil_-CEPAL_1947-1964.pdf. Acesso em: 19 abril 2015.

⁸² *Ibidem*, p. 61.

carvão, petróleo, ferrovias, rodovias, aço, cimento e automóveis), o que entrava em conflito com as teorias da Comissão, que consideravam um planejamento global das atividades econômicas. Pode-se, inclusive, afirmar que o Plano de Metas teve sua inspiração básica no modelo de planejamento de Roberto Campos (um desenvolvimentista liberal, não nacionalista e não cepalino), cuja forma de planejamento era seccional com a participação do capital estrangeiro (fundamental em áreas como a automobilística)⁸³.

Na segunda metade do Governo Kubitschek, o auge da participação dos teóricos cepalinos no processo decisório da política de industrialização adveio por meio de órgãos como: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), o Conselho de Desenvolvimento Econômico e, a partir de 1959, a Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que posteriormente foi encabeçado por Celso Furtado⁸⁴. Finalmente, com o golpe militar de março de 1964 gerou modificações no enfoque da política externa brasileira, adotando um novo conceito desenvolvimentista baseado na dependência e alinhamento com os Estados Unidos⁸⁵.

Assim, apesar de o Brasil fazer-se representar nas conferências da Comissão, esta não ocupa mais o mesmo lugar de destaque na política externa brasileira. A Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) se transformou no principal foro para a discussão dos problemas relacionados ao desenvolvimento econômico⁸⁶.

No entanto, apesar do envolvimento da Comissão com as políticas econômicas brasileiras não ser mais tão proeminente como nos períodos supracitados, aquela não perdeu sua importância. Atualmente tem cooperado com o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), além de possuir acordos com diversos órgãos da administração federal no intuito de realizar: cooperação técnica, pesquisas, treinamento de recursos humanos, organização de seminários, entre outros⁸⁷.

A Comissão também desempenhou um papel relevante no âmbito da integração latino-americana através de estudos específicos sobre a região e enfatizando a problemática do desenvolvimento. Foi estimulada a ideia da criação de um mercado comum latino-americano para dar ensejo ao projeto desenvolvimentista, surgindo como corolário dessa concepção: a Associação

⁸³ BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). *Cinquenta anos de pensamento na CEPAL. Vol. 1. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 13-68.*

⁸⁴ GONÇALVES, Luiz Eduardo Fonseca Carvalho. *Op., cit., p. 62.*

⁸⁵ *Ibidem*, p. 108.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ ONU. CEPAL- *Comissão Econômica para América Latina e o Caribe. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/cepal/>. Acesso em: 06 maio 2015.*

Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC).

O marco jurídico dessa Associação foi o Tratado de Montevideú (1960), que estabelecia um prazo de doze anos para a supressão das barreiras alfandegárias e outros gravames relativos ao comércio internacional; tal qual ocorreu nos procedimentos de integração europeus, em especial na Comunidade Econômica Europeia (CEE)⁸⁸.

A ALALC possuía dificuldades correlacionadas com as diferenças culturais, desigualdade econômica entre os países membros, dívida externa e a presença de regimes ditatoriais. Outro fator que pressionava essa Organização foi a intervenção dos Estados Unidos, no sentido de adequar os planos de integração aos seus interesses. Os acordos realizados no âmbito da Associação tinham que passar pelo crivo norte-americano, o que nem sempre estava em consonância com as reais necessidades da região.

Contudo, a despeito desses impasses, a principal falha da Organização foi que esta não inovou em termos de integração, atuou muito mais como um fórum de discussões sobre o tema do que como uma instituição complexa voltada à resolução de problemas específicos integracionistas⁸⁹. Com a crise econômica que surge a partir da década de 70, o processo de integração latino-americano sofreu um estancamento, transparecendo ainda mais o esgotamento da Associação. Apesar do relativo insucesso desta, sua grande contribuição foi a de iniciar o processo de integração na América Latina.

Posteriormente, foi assinado um novo Tratado, o de Montevideú (1980)⁹⁰, criando agora a Associação Latino- Americana de Integração (ALADI). Esta adequou as proposições da sua antecessora de forma mais estruturada e com um acordo constitutivo mais coeso.

Estão presentes no supracitado acordo os princípios gerais da nova Associação, assim, por exemplo, o pluralismo em matéria política e econômica, de forma que respeite as diferenças de cada país. Da mesma forma, a convergência progressiva de ações parciais para a formação de um mercado comum. Ou seja, o processo para atingir este estágio seria realizado de forma gradual, além de que seriam aceitos acordos parciais, bilaterais ou multilaterais, que contribuís-

88 BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. *As origens do regionalismo econômico: a ALALC, a ALADI e o processo de integração latino-americana*. Revista *Duc In Altum - Caderno de Direito*, vol. 4, nº 6, jul.-dez. 2012, p. 183-224.

89 *Ibidem*, p. 188- 189.

90 ALADI. *Tratado de Montevideú, 1980*. Disponível em: http://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf#:~:text=O%20Tratado%20de%20Montevid%C3%A9u%201980%20foi%20assinado%20por,do%20Uruguai%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20Bolivariana%20da%20Venezuela. Acesso em: 24 abril 2022.

sem para a integração⁹¹.

Também se adotou a flexibilidade no tratamento das normativas presentes no acordo, com a presença, inclusive, de dispositivos permissivos e regras programáticas⁹². Além disso, o tratamento diferenciado com base no nível de desenvolvimento dos países membros, com condições mais favoráveis para aqueles com menor grau. Por fim, a multiplicidade nas formas dos instrumentos comerciais, ou seja, existindo liberdade na escolha dos tipos de acordos que podem ser empregados⁹³.

Em relação ao princípio do tratamento diferenciado com base nos graus de desenvolvimento, incube aos países membros a aprovação das listas negociáveis dos produtos originários das nações com menor grau, possibilitando privilégios aos produtos advindos destes. Da mesma forma, os gravames aduaneiros e outras restrições comerciais deverão levar consideração o princípio citado⁹⁴.

Essa Organização possui, de maneira geral, um enfoque basicamente comercialista, o que a limita quanto à possibilidade de uma discussão verdadeiramente ampla da temática desenvolvimentista. Contudo, tal fato não retira o caráter de imprescindibilidade desse Organismo.

Na continuidade das organizações latino-americanas, tem-se o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que tem como marco jurídico o Tratado de Assunção de 1991⁹⁵. Já configuração jurídica atual encontra-se no Protocolo de Ouro Preto, de 1994⁹⁶.

O objetivo primordial do Tratado foi o de alcançar a integração dos Estados membros através: 1- da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; 2- do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC); 3- da adoção de uma política comercial comum; 4- da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais; 5- e da harmonização das legislações dos países participantes⁹⁷.

No que tange ao desenvolvimento, a preocupação inicial da Organização estava voltada

⁹¹ *Ibidem*, p. 192.

⁹² *Ibid.*

⁹³ RESICO, Marcelo F. *Introducción a la Economía Social de Mercado*. Konrad Adenauer Stiftung. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_29112-1522-4-30.pdf?111103181357. Acesso em: 20 abril 2015.

⁹⁴ BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. *Op.*, cit. p. 216.

⁹⁵ BRASIL, República Federativa do. *Tratado de Assunção, de 1991*. Disponível em: <https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/Tratadodeassuno.pdf>. Acesso em: 24 abril 2022.

⁹⁶ BRASIL, República Federativa do. *Protocolo de Ouro Preto, de 1994*. Disponível em: <https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/ProtocolodeOuroPreto.pdf>. Acesso em: 04 abril 2022.

⁹⁷ MERCOSUL. *Saiba mais sobre o Mercosul*. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercocul>. Acesso em: 06 maio 2015.

somente para os aspectos econômicos das nações membras. Na prática, as questões relativas aos direitos sociais e outras abordagens mais humanizadas do desenvolvimento só surgiram posteriormente, como conseqüências da necessidade de igualdade, tanto econômica como social, para o aperfeiçoamento do processo de integração⁹⁸.

Nesse contexto, os países membros subscreveram a Declaração do Milênio, em 2000, que fundamentou a temática social no âmbito mercosulino. Visava que o processo de integração estivesse baseado no desenvolvimento econômico de distribuição equitativa, garantindo um desenvolvimento humano integral, que reconhecesse os indivíduos como cidadãos sujeitos de direitos: civis, políticos, sociais, culturais e econômicos⁹⁹.

Através da preocupação com o desenvolvimento, em 2005, foi criado o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), sendo um mecanismo de financiamento de investimentos públicos efetivados pelos Estados partes. O objetivo do Fundo é o de reduzir as assimetrias no desenvolvimento desigual das infraestruturas dos países do bloco, através da execução de projetos destinados a alcançar a convergência estrutural. Ainda, tem contribuído para a promoção da competitividade e do desenvolvimento social, particularmente nas economias menores do mercosulinas¹⁰⁰.

Tem-se que os projetos do Fundo se enquadram em quatro áreas de ação: 1- distribuição de energia elétrica; 2- saneamento e acesso a água potável; 3- construção e reabilitação de rodovias e ferrovias, construção de moradias, melhoria da infraestrutura educacional; 4- além de estímulos à competitividade de setores econômicos, associativismo, e pesquisa científica¹⁰¹. Em termos de financiamento:

é efetuado através de um sistema de contribuição e distribuição de recursos de forma inversa, o que supõe que os países do bloco com economias maiores realizam maiores contribuições e, por sua vez, as economias menores recebem os maiores recursos para o financiamento de seus Projetos. (...) A distribuição destas contribuições para o financiamento dos projetos se realiza sob o princípio de solidariedade redistributiva. Deste modo, os países com economias menores recebem a maior porcentagem dos Fundos¹⁰².

98 SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, jul./set. 2009, p. 21-38. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1283/1284>. Acesso em: 21 abril 2015.

99 INSTITUTO SOCIAL DEL MERCOSUR. MERCOSUL Social. Disponível em: <http://ismercosur.org/pt-br/mercosul-social/>. Acesso em: 21 abril 2015.

100 FOCEM. Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul – FOCEM- “15 anos construindo integração”. Unidade Técnica FOCEM (UTF)- Secretaria do MERCOSUL: Montevideu, 2021. Disponível em: https://focem.mercosur.int/docs/FOCEM_pt_v9.pdf. Acesso em: 27 abril 2022.

101 Ibid, p. 3.

102 Ibid, p. 4.

Em 2007, foi criado o Instituto Social do MERCOSUL, além de ter sido aprovada a Declaração de Princípios do MERCOSUL Social, que ensejou à elaboração do Plano Estratégico de Ação Social. Sendo este a primeira iniciativa conjunta para compatibilizar as temáticas sociais e a implementação de projetos a nível regional¹⁰³.

Já em 2010, aprovou-se o Estatuto de Cidadania do MERCOSUL, que estabeleceu um plano de ação para consolidar um conjunto específico de direitos fundamentais e benefícios em matéria de: circulação de pessoas, fronteiras, identificação, documentação, trabalho, educação, transporte, defesa do consumidor, entre outros¹⁰⁴.

¹⁰³ INSTITUTO SOCIAL DEL MERCOSUR. *Op. cit.*

¹⁰⁴ *Ibid.*

OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

O fundamento dos acordos de desenvolvimento no contexto da integração regional

Os acordos regionais de desenvolvimento envolvem uma gama de temas possíveis, lidando com a variedade de questões que podem gerar o desenvolvimento, conforme a expansão das capacidades. Destarte, exemplifica-se com os direitos humanos em toda a sua amplitude, no direito: ao meio ambiente saudável, à saúde e à educação de qualidade, a condições dignas de trabalho, à previdência, entre outros direitos fundamentais e sociais.

Da mesma forma, inclui-se no conceito de acordos de desenvolvimento, de acordo com a acepção aqui discutida, os com escopo econômico, mas que também geram consequências sociais. Por exemplo, acordos de preferências tarifárias que privilegiem micro e pequenas empresas ou, ainda, acordos comerciais com cláusulas sociais.

A interposição de cláusulas sociais em acordos internacionais e regionais de comércio tem sido cada vez mais comum. A disposição de tal obrigação estabelece a exigência que os acordantes ajam de maneira a respeitarem as temáticas dispostas nas citadas cláusulas, a exemplo do cumprimento de normativas trabalhistas internacionais, muitas vezes advindas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). De acordo com Di Sena, a cláusula trabalhista se constitui na:

autorização estabelecida em tratado para a adoção, por um país, de medidas voltadas para a restrição das importações de produtos de outro país com base em descumprimento, pelo último, de padrões mínimos de condições de trabalho¹⁰⁵.

Objetivam as cláusulas sociais promover os direitos fundamentais em países que não os regulamentam de maneira adequada, vinculando o cumprimento do próprio acordo comercial ao esforço na melhoria dos parâmetros sociais coligidos. Assim:

A doutrina tentou alcançar um meio termo que aliasse a consolidação de padrões mínimos trabalhistas através das cláusulas, ou seja, com um grau de obrigatoriedade internacional exigível a partir do comprometimento com os acordos, desde que não prejudiquem essencialmente a produtividade da economia. (...) deve-se respeitar o estabelecimento gradual da padronização do direito laboral de forma a levar em consideração o desenvolvimento

¹⁰⁵ DI SENA JÚNIOR, Roberto. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 97.

econômico e social do país¹⁰⁶.

A partir da adoção das citadas cláusulas em acordos regionais cria-se a exigência de que para fazer parte das negociações faz-se necessário que o país comprove que respeita, ou que está buscando efetivar, os padrões sociais mínimos colacionados no texto normativo.

Uma análise importante a ser feita sobre a temática do desenvolvimento é saber como esta é juridicamente disposta nos acordos internacionais, ou seja, é preciso entender questões relativas à normatividade de tais acordos. Tal compreensão leva a diversas implicações, em especial, no campo da eficácia jurídica, ou validade social.

Existem diversas teorias sobre a natureza jurídica dos acordos desenvolvimentistas, assim como é possível encontrá-los em inúmeros formatos, a depender do entendimento de qual seria a melhor forma de alcançar o escopo proposto. Por conseguinte, vislumbram-se normas dispostas como *soft law* ou *hard law*.

Em relação ao *soft law*, também conhecido como direito flexível, este se caracteriza como um conjunto normativo sem coercitividade, estabelecido geralmente por organismos internacionais, nas suas relações jurídicas transfronteiriças com Estados¹⁰⁷. Dessa forma, o *soft law* é considerado como uma norma que não exige, mas somente inspira a coerção¹⁰⁸.

A utilização desse tipo de instrumento jurídico é muito comum nos acordos que envolvem temáticas desenvolvimentistas, principalmente no âmbito de instituições internacionais como a ONU, pois:

no campo do desenvolvimento, por exemplo, em que os objetivos finais são extremamente ambiciosos, os problemas são complexos, e as soluções muitas vezes são necessariamente de longo prazo, é mais difícil prever medidas e antecipar com certeza seus resultados. Assim, também os custos imediatos de algumas medidas para alguns dos atores podem fazer com que lhes seja difícil sustentar politicamente a aceitação de obrigações muito rígidas¹⁰⁹.

Buscou-se regular os comportamentos através de normas e regras que não são juridicamente obrigatórias, mas que fornecem algum grau de previsibilidade sobre as condutas dos

106 NUNES, Jéssyka Maria Galvão. *As cláusulas sociais nas negociações do acordo de associação birregional Mercosul- União Europeia*. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). *Integração regional, globalização e Direito Internacional*. Vol. 2. Recife: Editora UFPE, 2019.

107 TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *Tratados Internacionais, dupla tributação: soft law*. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4515/2824>. Acesso em: 24 abril 2015.

108 *Ibid.*, p. 16.

109 NASSER, Salem Hikmat. *Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft Law*. Disponível em: http://www.cursoaprovacao.com.br/scasat/arquivos/20091023124049_Ahyrton_RF_Analista_Soft_Law_Material_Adicional.pdf. Acesso em: 24 abril 2015.

atores sociais, e até mesmo uma expectativa em relação a estas¹¹⁰. Um dos maiores exemplos no contexto discutido são os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que são considerados como *soft law*, sendo significativos em termos de cobertura e participação¹¹¹.

No que tange aos princípios presentes no conceito de *soft law*, podem constituir o eixo de valores que consolidam as normas, além de fornecer elementos para a interpretação dos tratados e dos costumes¹¹². Também estão presentes no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) como fontes formais do Direito Internacional Público, podendo ser utilizados pelas Cortes Internacionais de maneira subsidiária às Convenções e aos Costumes.

A utilização dos citados princípios em acordos sobre desenvolvimento é vasta, dada à amplitude que podem tomar. Por exemplo, o princípio da dignidade humana é norteador de praticamente todos os acordos que envolvem a supracitada temática. Ainda, o princípio da autodeterminação dos povos, que procura resguardar a soberania estatal, também está presente no tema do desenvolvimento. No âmbito do Direito Ambiental, o apelo principiológico é mais recorrente, como no caso dos princípios da precaução, da prevenção ou da responsabilidade; sendo de utilidade fundamental no contexto do Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, os acordos internacionais sobre desenvolvimento podem ser concebidos como norma jurídica no sentido de *hard law*, se referem, assim, às obrigações legais que são precisas ou que podem ser especificadas mediante a adjudicação ou emissão de regulamentos detalhados¹¹³. Esse tipo de norma se caracteriza pela possibilidade clara de coercibilidade, possuindo instrumentos e detalhamento suficientes para a sua efetivação, como também podem indicar as instâncias ou autoridades legais que serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das ditas regras.

Acordos com esse tipo de normatividade não são flexíveis e exigem um elevado grau de responsabilização dos Estados contratantes, algo que na temática desenvolvimentista pode ser delicado, pois as questões aí abordadas envolvem complexas variantes políticas, econômicas e sociais que podem dificultar ou prolongar o efetivo cumprimento do acordo.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ LI, Xuan. *Soft Law-making on Development: The Millenium Development Goals and post- 2015 development agenda*. *Manchester Journal of Internacional Economic Law*, v. 10, n. 3, 2013, p. 362-381.

¹¹² CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO E SILVA, G.E. *Manual de Direito Internacional Público*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 176.

¹¹³ SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. *Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements, and Antagonists in International Governance*. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2011/08/ShafferPollack_MLR.pdf. Acesso em: 26 abril 2015.

Analisando os instrumentos normativos da integração latino-americana, percebe-se também a utilização dos instrumentos de *soft law*, de abordagem tanto principiológica, como ainda de *hard law*, a depender da melhor forma para se alcançar o objetivo colimado. Cabe ressaltar que tais acordos, além de apontarem para um fim desenvolvimentista, visam o favorecimento da integração regional.

Ao contrário do sistema utilizado na União Europeia, sob a égide da supranacionalidade, no MERCOSUL não ocorre a internalização imediata dos tratados assinados nos ordenamentos jurídicos dos países contratantes. Uma vez que o sistema mercosulino dispõe, de maneira geral, que a incorporação dos tratados esteja a cargo das ordens internas¹¹⁴. Além disso, não existe a preferência pelas normas do bloco regional em caso de conflito destas com os ordenamentos jurídicos nacionais, ou seja, não há a aplicação do princípio do primado.

Esclarece-se que na organização europeia há uma ordem jurídica própria, conforme o princípio da autonomia, sendo integrada ao sistema jurídico dos Estados membros. O que ocorre é que a organização supranacional e suas normativas não estão revestidas de nenhum poder soberano, mas na realidade adquirem a sua validade através da soberania dos Estados membros¹¹⁵. O ordenamento europeu advém da manifestação de vontade das nações que o constituíram, sendo, todavia, um sistema normativo autônomo.

Através da autonomia do ordenamento jurídico europeu é possível que as normas deste possam ser aplicadas sem atos de recepção nos sistemas nacionais, fenômeno este que é nomeado como princípio da aplicabilidade direta. Tem-se assim que:

o ordenamento jurídico comunitário não se encaixa nos moldes tradicionais, distintos entre o Direito Internacional Público e direito público interno. Vincula tanto as instituições comunitárias como os Estado membros, além das pessoas físicas e jurídicas, devendo ser diretamente aplicado pelos juízes nacionais e podendo ser invocado pelos cidadãos europeus, de modo que existe de forma autônoma, como consectário da limitação voluntária da soberania jurídica estatal¹¹⁶.

Corolário da aplicabilidade direta, é o princípio do efeito direto, que ocorre porque as normas podem depender de alguma condição ou termo estipulados ou, ainda, devido à própria disposição normativa exigir que a regra seja recepcionada pelo ordenamento estatal¹¹⁷. Entende

114 VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Barueri- SP: Manole, 2003, p. 136.

115 CONSTANTINESCO, Léontin- Jean. *Das Recht der Europäischen Gemeinschaften. Tomo 1- Das Institutionelle Recht*. Baden- Baden: Nomos, 1977, p. 169-170.

116 CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO E SILVA, G.E. *Op. cit.*, p. 474.

117 BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário: instituições de Direito Comunitário comparado- União Europeia*

Robles que em virtude desse efeito, pode-se fazer valer os direitos reconhecidos diante de suas jurisdições nacionais, de forma imediata¹¹⁸.

Sintetiza Guimarães Osório que, conforme o princípio da aplicabilidade direta, há a obrigação dos Estados membros de aplicarem plenamente o Direito da União Europeia no interior das respectivas esferas de competências, além de protegerem os direitos conferidos por àquele aos cidadãos¹¹⁹. Ainda, de acordo com o princípio do primado do Direito Europeu não é possível deixar de aplicá-lo diante de disposição contrária do direito nacional.

Esse princípio deve ser analisado sob o prisma da soberania, tendo em vista que os Estados ao renunciarem o exercício de seus poderes soberanos em determinadas matérias transferiram para a União a competência normativa sobre elas¹²⁰. Portanto, o Direito Europeu não estaria acima do nacional, mas na verdade existiria uma capacidade autônoma em determinado âmbito¹²¹.

Como já explicitado, o parâmetro de governabilidade do Mercosul é diverso, neste adota-se a intergovernabilidade, em que se faz necessária a internalização normativa através da ratificação e recepção nos ordenamentos internos. Nota-se, assim, que não estão geralmente presentes nessa Organização os princípios supramencionados, quais sejam, o da supranacionalidade e o do efeito direto.

Nota-se que com o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, que trata da estrutura institucional da Organização, determinados órgãos possuem capacidade normativa de eficácia jurídica automática, afastando possível discricionariedade de recepção pelos Estados-Partes. Exemplificando, o art. 15 do Protocolo afirma que o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo, se manifesta mediante Resoluções; e o art. 20 afirma que a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) utiliza Diretrizes ou Propostas¹²². Explica-se que ao se utilizar Resoluções, opta-se pela configuração de *hard law*, já para Diretrizes tem-se *soft law*.

No entanto, quando o Protocolo aborda sobre o Foro Consultivo Econômico-Social, que

e Mercosul. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 443.

118 ROBLES MORCHON, Gregorio. *Elementos de Derecho Comunitario*. Madrid: Editorial Mapfre, 1996, p. 121.

119 OSÓRIO, Alcides Daniel Guimarães. *A responsabilidade civil extracontratual da administração por violação do Direito da União Europeia: responsabilidade por facto ilícito*. Dissertação do Mestrado em Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 23.

120 NUNES, Jéssyka Maria Galvão. *Responsabilidade na União Europeia pelo dano decorrente de ação ou omissão legislativa ilícita de Estado membro*. Dissertação de mestrado em Direito na Universidade Federal de Pernambuco- UFPE, 2018, 117p.

121 ROBLES MORCHON, Gregorio. *Op. cit.*, p. 447.

122 BELÉM, Evandro de Oliveira. *Análise crítica da Declaração Sócio laboral do Mercosul de acordo com o Direito do Trabalho material*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14495. Acesso em: 27 abril 2015.

é o único órgão cujas atribuições consistem, dentre outras, em representações de setores econômicos e sociais; determina que ele possua apenas função consultiva, manifestando-se mediante Recomendações ao GMC, conforme o art. 29. O texto, no entanto, não atribuiu recepcionariedade obrigatória aos Estados-Partes quanto à produção normativa do órgão, afastando a eficácia jurídica automática¹²³.

Esse fato gera dificuldades quanto à efetividade e devida coercibilidade dos acordos, em especial os relacionados ao desenvolvimento, levando os países membros a recorrerem a alternativas jurídicas como através do uso de *soft law*, sob o formato de princípios e normas programáticas, sem coerção imediata.

Exemplo de norma programática está no preâmbulo do Tratado de Assunção, de 1991, que dispõe sobre a necessidade da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e da modernização de suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida dos seus habitantes¹²⁴. A presença dessa disposição no preâmbulo é de especial importância, considerando que este serve de paradigma interpretativo para o Tratado em sua integralidade.

É notório que a Organização Regional em comento ainda não se preocupa plenamente com questões sociais, adotando uma perspectiva de desenvolvimento mais ligada ao caráter exclusivamente econômico. Contudo, uma das tentativas de regulamentação ligada ao conceito de desenvolvimento em uma abordagem mais humanizada foi a Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL, de 1998, que pode ser considerada como um instrumento de *soft law*¹²⁵.

A Declaração, apesar do momento de sua constituição ter ocorrido durante uma reunião semestral do CMC, órgão com capacidade normativa decisória; não foi assinada como uma Resolução do Conselho, resumindo àquela a uma mera carta de princípios e diretivas¹²⁶, dependente dos interesses políticos dos Estados partes para a sua internalização nos ordenamentos internos.

No que diz respeito à ALALC, em seu tratado constitutivo, o de Montevidéu, de 1960, é

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ BRASIL, República Federativa do. *Tratado de Assunção, de 1991*. Disponível em: <https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/Tratadodeassuno.pdf>. Acesso em: 24 abril 2022.

¹²⁵ FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano; LIXINSKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos. *The Law of MERCOSUR*. Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 291-316.

¹²⁶ BELÉM, Evandro de Oliveira. *Op.*, cit.

possível analisar disposições referentes ao tema do desenvolvimento no capítulo VIII, que trata sobre as medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico. Foi criado um sistema de preferências com o intuito de privilegiar tais Estados, no entanto, este só foi mais bem operacionalizado com a ALADI, que criou medidas mais precisas nesse sentido. Por exemplo, o mecanismo de Preferência Tarifária Regional (PTR), presente no artigo 5º do Tratado de Montevideu, de 1980, consiste:

na outorga recíproca, por parte dos países da ALADI, de redução percentual na alíquota das tarifas incidentes sobre as importações de produtos oriundos dos demais Estados-membros, em comparação com produtos de terceiros países, os quais não estarão sujeitos a tais reduções tarifárias. A preferência é fixada de acordo com o nível de desenvolvimento dos países, com maiores preferências para os menos desenvolvidos¹²⁷.

Percebe-se que medidas como essa possuem não somente um caráter principiológico, mas principalmente uma normatividade concreta passível de cobrança de sua efetivação no âmbito da Associação. Dessa forma, se está diante de norma no sentido de *hard law*, com caráter coercitivo.

Portanto, deve-se questionar se no contexto da temática desenvolvimentista deve haver alguma preferência em termos de instrumentos jurídicos a serem utilizados, quais sejam, se de *soft law* ou de *hard law*, e quais as consequências em tal opção.

A efetividade das normas de acordos de desenvolvimento

De acordo com Miguel Reale, os legisladores podem promulgar leis que violentam a consciência coletiva, provocando reações por parte da sociedade. Ditas leis, não obstante preencherem o requisito de validade formal (vigência), só logram serem cumpridas de maneira compulsória, sem eficácia espontânea no seio da comunidade¹²⁸.

A intenção do autor é a de diferenciar entre a validade e a eficácia social, o que pode ser aplicado no contexto da efetividade dos acordos sobre desenvolvimento nos ordenamentos jurídicos internos, tendo em vista os instrumentos jurídicos utilizados, se *soft law* ou *hard law*. Em relação ao primeiro, este tipo de instrumento pode originar um direito programático, cuja maleabilidade poderá ser uma condição de eficácia do direito¹²⁹.

¹²⁷ BETHONICO, Cátia Cristina Oliveira de. *Direito ao Desenvolvimento Econômico na América Latina por meio da integração: a cláusula de habilitação na ALADI*. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1950>. Acesso em: 27 abril 2015.

¹²⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112.

¹²⁹ ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 10-11.

Dispõe Salem Hikmat, que *soft law* seria um conjunto de regras cujo valor normativo é limitado, uma vez que contém instrumentos que não são juridicamente vinculantes, pois suas disposições não criam obrigações jurídicas aos Estados¹³⁰.

Já para Prosper Weil, o fato de uma regra ser de *hard* ou *soft law* não afeta seu caráter normativo, ou seja, ainda será um instrumento jurídico¹³¹. O termo *soft law*, ou direito flexível, serve para introduzir diferentes graus de intensidade da norma, abrangendo regras brandas que estão incluídas em partes de tratados, resoluções não vinculantes, recomendações, códigos de conduta, entre outros¹³².

Pode-se elencar várias razões que explicam o aumento do uso de *soft law*. Por exemplo, o impacto dos métodos normativos na aplicação dos Estados, uma vez que se não houver o cumprimento, tem-se a possibilidade sancionatória, em caso de *hard law*. Todavia, através de um direito flexível, é possível buscar-se uma aplicação espontânea da temática que, ainda que descumprida não gera coerção direta, o que permite uma adesão maior dos países.

Também em relação às divergências entre os Estados, o uso de normas rígidas não possibilita que sejam posteriormente debatidas e adequadas às mudanças das discussões, pois para a sua retificação seria necessária a emenda da norma, o que se configura como um processo demorado e dificultoso. As desvantagens dessa espécie de normativa podem ser resumidas da seguinte forma:

Estados normalmente tem especial cuidado na negociação e elaboração de acordos jurídicos, uma vez que os custos de violação são maiores. Especialistas jurídicos devem ser consultados; revisões burocráticas são muitas vezes demoradas. Diferentes tradições legais entre os Estados complicam o exercício. Os processos de aprovação e ratificação, normalmente envolvendo autorização legislativa, são mais complexos do que para acordos puramente políticos¹³³.

Já através de *soft law*, as normativas ficam mais suscetíveis de se adequarem às mudanças ocorridas estando, inclusive, muitas vezes presentes na parte dos anexos dos tratados, o que possibilita uma negociação paralela para sua modificação¹³⁴. Tem-se que:

a normatização mais branda é muitas vezes mais fácil de alcançar do que a normatização dura. Isso é especialmente verdade quando os atores são Estados zelosos de sua auto-

130 NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional*. 2ª ed. Ed. Atlas: São Paulo, 2006.

131 WEIL, Prosper. *Towards Relative Normativity in International Law?* *The American Journal of International Law*, 1983, p. 414.

132 FAJARDO, Teresa. *Soft law*. *Oxford Bibliographies*, 2017. Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0040.xml>. Acesso em: 26 jan. 2022.

133 ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. *Hard and Soft Law in International Governance*. *International Organization*, n. 54, issue 3, 2000, p. 421- 456.

134 JUSTE RUIZ, José. *El Derecho Internacional del Medio Ambiente*. Madri: McGraw Hill, 1999, p. 47.

nomia e quando as questões em pauta desafiam a soberania do Estado. A normatização branda também oferece certos benefícios não disponíveis sob a dura. Oferece formas mais eficazes de lidar com a incerteza, especialmente quando inicia processos que permitem aos atores aprender sobre o impacto dos acordos ao longo do tempo. Além disso, a *soft law* facilita o compromisso e, portanto, a cooperação mutuamente benéfica, entre atores com diferentes interesses e valores, diferentes horizontes de tempo e taxas de desconto, e diferentes graus de poder¹³⁵.

De outro lado, parte da doutrina afirma que, devido ao seu principal caráter de não coercibilidade, diz-se que esse tipo de instrumento gera insegurança jurídica, e na verdade é de baixa eficácia social. Apesar de a sua sistematização ser um ótimo atrativo para estimular os países a assinarem os acordos, a sua falta de coerção e força regulamentadora geraria o seu descumprimento. A explicação para tal consiste que pela falta de efeitos vinculantes, a norma seria um mero aconselhamento, o que poderia dificultar muitas das relações internacionais atuais¹³⁶.

Em acordos sobre desenvolvimento, os instrumentos de *soft law* têm enorme força atrativa nos momentos da negociação, todavia sua fraqueza coercitiva pode gerar o descumprimento do acordado, uma vez que na realidade dependerá da vontade política dos Estados em dar efetividade ao disposto.

Por outro lado, um fator importante a ser considerado é que nesse tipo de norma, devido às temáticas de grande relevância para a sociedade global, tal qual a do desenvolvimento, existe demanda internacional no sentido que os países cumpram com as disposições anuídas. A despeito de não existir uma clara responsabilização estatal, a pressão dos países contratantes pode gerar consequências tão gravosas como esta, uma vez que podem insurgir: desconfortos diplomáticos, embargos econômicos, além de reprimendas no âmbito das organizações internacionais envolvidas.

No que tange aos princípios utilizados no *soft law*, estes já são largamente aplicados nos acordos internacionais em geral, sejam como: 1- princípios gerais do direito, que são fontes formais do Direito Internacional Público; 2- ou como meios de interpretação, que inspiram as normatizações; 3- além de também servirem para colmatar lacunas do direito. No primeiro caso, eles são exigíveis juridicamente podendo ser aplicados nas cortes internacionais. No segundo, são muito comuns nos acordos desenvolvimentistas em uma abordagem principiológica que ser-

¹³⁵ ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. *Op. cit.*, p. 423.

¹³⁶ MACHADO ROSA, João Henrique de Moraes; RIBEIRO, Matheus Vieira. *A segurança jurídica das soft laws no Direito Ambiental Internacional*. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/download/125/86>. Acesso em: 27 abril 2015.

ve de paradigma normativo a respeito da correta interpretação. Ainda, na terceira situação, em casos de conflitos entre normas, pode-se recorrer a um princípio como solução hermenêutica.

No que diz respeito à temática do desenvolvimento, o uso principiológico é de extrema importância pelo próprio caráter ainda impreciso dos direitos dispostos e por causa da incipiente normatização, que não consegue incidir em todos os possíveis casos concretos. Como aduzido, os princípios podem ser fontes norteadoras da aplicação do direito.

No entanto, o uso de princípios pode inculcar vagueza aos tratados, devido à amplitude que aqueles podem alcançar, trazendo dificuldades no campo da eficácia. Por exemplo, princípios como o da dignidade da pessoa humana, cujo amplo escopo leva a uma difícil precisão na prática, o que gera indeterminação sobre o seu correto campo de incidência.

Por fim, em relação ao *hard law*, este tem a vantagem da coercibilidade, contudo, a contrario sensu do *soft law*, existirá a resistência inicial dos países em assinar os ditos tratados devido ao alto grau de responsabilização. Ao mesmo tempo, a responsabilidade internacional nesse tipo de acordo desenvolvimentista, com conceitos ainda vagos sobre os direitos colimados, ou com grande quantidade de normas programáticas, é de praticidade questionável. Tem-se que tais acordos visam questões extremamente abstratas, com diversas variáveis econômicas, sociais, políticas, entre outras; o que dificulta sobremaneira sua aplicação prática e, ainda mais, sua responsabilização em caso de descumprimento.

Devido a isto que se percebe a valia de acordos mistos, ou seja, com o uso de instrumentos principiológicos de *soft law*, pelas razões já apontadas como de paradigma interpretativo, colmatação de lacunas, entre outras; mas com caráter de *hard law* em seu núcleo essencial, ensejando responsabilidade se não cumprido o estipulado.

Um acordo desenvolvimentista misto possibilita a proteção do seu cerne normativo através da aplicação de *hard law* e da determinação coercitiva, assim a emenda e o descumprimento da própria essência da norma serão dificultados. Todavia, pode-se utilizar a técnica de *soft law* principalmente nos anexos, buscando o consenso, ou uma maior adesão dos países, em temáticas de maior complexidade técnica, ou de inovação conceitual. Através da flexibilização da coercibilidade nesses trechos dos acordos, pode-se tentar buscar a criação de novos paradigmas para o desenvolvimento, alavancando a evolução normativa da temática.

Em especial, no que tange aos acordos sobre desenvolvimento envolvendo questões de integração regional latino-americana, a necessidade da busca pelo consenso é ainda mais notória, tendo em vista que se aplica no contexto local o sistema intergovernamental, que exige a tomada de decisões de forma consensual. Na intergovernabilidade a soberania estatal é resguardada em seu máximo, advindo disso diversas consequências como um processo decisório mais cauteloso, além da necessidade, via de regra, da internalização das normativas nos ordenamentos jurídicos locais.

Para a temática aqui discutida, a elaboração de acordos mistos, com o texto principal no formato de *hard law* traz a vantagem de proteger o núcleo essencial do projeto desenvolvimentista acordado. Todavia, no que tange às matérias de alto grau de tecnicidade ou que inovem nos sistemas jurídicos dos países envolvidos, pode-se utilizar a técnica de *soft law*, inclusive, através da constituição de anexos.

Assim, temas concernentes ao conceito de desenvolvimento regional atrelado ao aumento das capacidades, em suas várias perspectivas, desde econômica, até de direitos fundamentais; podem ser acordados de forma multifacetada. Naquilo em que se visa uma proteção e, conseqüentemente, uma maior responsabilização, adere-se ao formato rígido normativo. Já para as questões abstratas correlacionadas a direitos sociais, muitas vezes de caráter programático, pode-se vislumbrar como uma vantagem a utilização da categoria de direito flexível possibilitando, assim, a continuidade da inovação jurídica através da facilitação de sua atualização.

No contexto mercosulino, em que há disparidade entre os graus de desenvolvimento entre os países, é vital a instituição de normatizações aptas a lidarem com as necessidades específicas da região. Tem-se que a intergovernabilidade e a falta de efeito direto das regras da Organização geram, muitas vezes, a arbitrariedade e demora na internalização normativa. Seria demasiado improdutivo que após tal interregno de tempo fosse adotado um tratado inteiramente no formato de *soft law*, uma vez que seu descumprimento não geraria responsabilização direta. Para tal, a adoção de *hard law*, ao menos quanto à essência normativa, é uma medida positiva.

Por outro lado, com a compreensão da assimetria entre os Estados mercosulinos, percebe-se que a adoção de *soft law* nas temáticas sociais auxiliaria no ajuste consensual, devido exatamente ao baixo grau de responsabilização. Essas matérias dependem da complementação

da norma regional com políticas públicas locais que exigem análise orçamentária e institucional. Portanto, são de difícil implementação imediata, logo a flexibilidade normativa é de grande valia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando-se entender o que é desenvolvimento, em uma análise da evolução conceitual da temática, nota-se que a interpretação varia de acordo com a etapa teórica designada. Desde o pós Segunda Guerra Mundial, com uma acepção eminentemente econômica, passando pelas ideias cepalinas, com o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável, até às concepções atuais sistematizadas, principalmente, pelo neoinstitucionalismo de Douglass North, além da contribuição de Amartya Sen, com o entendimento do desenvolvimento como liberdade.

Através do refinamento terminológico e teórico, a acepção de desenvolvimento atual é composta pela indissociabilidade entre economia e bem-estar social. Tem-se que que a tríade das teorias cepalina, neoinstitucional e das capacidades formaram o que hoje se compreende como desenvolvimento regional.

Graças à contribuição da CEPAL foi possível diferenciar o contexto da periferia do chamado centro. Essa diferenciação é paradigmática uma vez que permite um olhar mais cuidadoso diante das necessidades específicas dos países periféricos. Não é à toa que em outra classificação terminológica tais nações são intituladas como “em desenvolvimento”, pois exatamente a abordagem dessa questão que gera uma série de consequências práticas para o avanço socioeconômico local.

Já com o neoinstitucionalismo, entende-se o relevante papel das diversas instituições nacionais, regionais e internacionais na busca pelo desenvolvimento. Assim, não se vislumbra a temática apenas como fruto de acordos internacionais ou de políticas governamentais, mas sim de maneira global através do fortalecimento institucional. Instituições autônomas e independentes podem realizar suas competências de maneira eficiente, o que gera, em última instância, uma rede institucional que auxilia os indivíduos, portanto há um sistema desenvolvimentista estabelecido.

Na citada tríade pode-se vislumbrar o âmbito regional, com a contribuição da CEPAL; o nacional, através do neoinstitucionalismo; e, finalmente, o local, com a análise do desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen. Tais limites de contexto geográfico não são estanques, mas se intercomunicam, se interpenetram, como fica claro levando em consideração a visão

micro da expansão das capacidades, que primeiro preocupa-se com o indivíduo, para posteriormente aumentar os círculos concêntricos de influência, assim conseqüentemente para o contexto local, nacional, regional e, quiçá, mundial.

Tais círculos de influência fluem nos dois sentidos, tanto do macro- global- para o individual- micro, como o inverso. Portanto, deve-se compreender como tal fluxo age, seja do ponto de vista doutrinário, como ainda como se pode agir diante desse sistema, o que é realizado através de acordos internacionais, regionais, legislações e de políticas públicas setoriais.

No sentido internacional, a temática desenvolvimentista é influenciada pelas principais organizações internacionais que atuam na área. Estas agem como agentes não apenas de aplicação do desenvolvimento, mas ainda como fontes teóricas para as diversas concepções da terminologia.

Nesse ínterim encontram-se as instituições advindas de Bretton Woods, em especial o Banco Mundial. Este especializou-se através de seus diversos órgãos em ser a principal fonte de financiamento global do desenvolvimento buscando, principalmente, equalizar as regiões ditas periféricas com apoios específicos para o contexto de cada país e conforme variados objetivos, a exemplo da redução da fome ou da extrema pobreza.

Da mesma forma, a ONU atua através de dois órgãos relativos à matéria, quais sejam: o PNUD e a UNCTAD. O primeiro coordena as ações do sistema das nações unidas para o desenvolvimento, já o segundo colabora no segmento da correlação entre comércio internacional e questões desenvolvimentistas.

A importância das organizações internacionais encontra-se no estímulo do desenvolvimento das regiões, agindo conforme objetivos temáticos, tais quais os ODS. Através da instituição desses blocos de preocupações prementes, os órgãos de cariz global subdividem o mundo de forma geográfica e conforme temas específicos.

Ainda, contribuem como agentes normativos sobre o desenvolvimento as organizações do contexto regional, em especial para essa obra, as latino-americanas com o enfoque da integração regional, devido à importância desta na busca pela realização da temática. De extrema relevância, então, a CEPAL, a ALADI e o MERCOSUL para o alcance de tal escopo.

Como já aludido, a CEPAL foi basilar para o desenvolvimento regional latino-americano, atuando em seu início em um período de extrema dependência econômica das nações centrais, tal qual os EUA; e conseguindo estabelecer as bases teóricas para a valorização da indústria nacional, além da busca pelo fortalecimento das parcerias com os Estados vizinhos e da região.

Pode-se afirmar que a ALADI assistiu essa transformação de paradigma nas relações internacionais latino-americanas, utilizando os avanços negociais e normativos angariados pela ALALC, e avançando no escopo integracionista. Nessa égide, foram instituídos diversos acordos de preferência tarifária, regras de origem, e cláusulas de favorecimento às nações menos desenvolvidas; além do fortalecimento institucional e democrático.

Por fim, em termos de organização regional de relevância para o tema aqui proposto, tem-se o MERCOSUL. Este foi criado com o intuito de ser um Mercado Comum, todavia atualmente encontra-se no patamar integracionista de União Aduaneira imperfeita. Inicialmente, a concepção da integração regional era puramente econômica, mas hoje está aliada ao conceito mais amplo de desenvolvimento, em especial, o que atrela questões de direitos fundamentais e sociais à economia.

Para o intuito de alcançar tal desenvolvimento, foram criados diversos órgãos visando o alinhamento socioeconômico, a exemplo do FOCEM. Assim, essas questões não foram delegadas exclusivamente ao contexto nacional, mas tornaram-se uma preocupação regional. Cabe ao MERCOSUL estimular a equalização dos seus membros, instituindo que os países com melhores economias contribuam financeiramente nos supracitados órgãos de maneira mais robusta que os menos abastados. Diante de uma maior isonomia no desenvolvimento dos Estados mercosulinos, acredita-se que haverá um avanço na integração regional e, conseqüentemente, nas melhorias nacionais que esta visa gerar.

Há diversas possibilidades de se alcançar o desenvolvimento regional, assim aqui destaca-se a contribuição normativa para tal ensejo, em especial através dos acordos regionais de desenvolvimento. Estes envolvem uma plêiade de temas que podem gerar o desenvolvimento, em especial no que concerne a direitos fundamentais, muitas vezes via cláusulas sociais em acordos regionais de comércio.

Considerando os acordos sobre desenvolvimento realizados pelas supracitadas orga-

nizações, com destaque para o contexto regional latino-americano, vislumbram-se dois tipos de instrumentos normativos: o *soft law* e o *hard law*. Conforme a opção adotada, há diferentes reflexos no campo da eficácia jurídica, ou efetividade social.

O *hard law* é o formato ideal para a estabilidade normativa, sua utilização permite a imanenência da norma no sistema jurídico, uma vez que o procedimento de sua emenda é dificultoso. Também em termos de responsabilização de questões essenciais, a opção pelo direito rígido afigura-se como adequada, tendo em vista que a responsabilidade é imediata e, via de regra, suas hipóteses e procedimentos já estão dispostas de maneira clara no texto normativo.

No que concerne ao *soft law*, este torna-se a opção ideal para temas recentes, sobremaneira técnicos, ou de difícil consenso. A negociação de normas com o uso desse instrumento é facilitada diante do grau de abstração da responsabilidade. Esta existe, todavia é indireta, abstrata, pois pode decorrer de fontes difusas de coercitividade, tal qual através de embargos econômicos.

Advertindo-se sobre a utilidade de cada instrumento normativo, tem-se que o grau e o modo de coerção são, portanto, opcionais. Caberá aos Estados interessados na assinatura do acordo a análise de qual formato jurídico pode ser mais efetivo para que o escopo negocial seja alcançado. Se a temática requer estabilidade e responsabilização certa, utiliza-se *hard law*; todavia, se a intenção é a facilidade de negociação e, ainda, de emenda, sem uma responsabilidade clara, tem-se para isto o uso do *soft law*.

Não há uma dualidade conflitante entre os instrumentos, em que a utilização de um afasta a possibilidade de aplicação do outro. Tem-se, na realidade, uma opção jurídica a ser analisada casuisticamente e conforme os objetivos visados pelo acordo.

Assim, percebem-se alguns fenômenos recentes na construção da norma, como é o caso da interposição das ditas cláusulas sociais. Estas representam uma proposta de complementação social diante de um acordo econômico ou comercial, em uma clara demonstração da indissociabilidade entre essas questões, sob a égide da nova concepção de desenvolvimento.

Pode-se optar que a obediência às cláusulas seja estrita, ou seja, seriam consideradas como de *hard law* e seu descumprimento geraria o imediato rechaço do próprio acordo. Ainda,

que sejam de *soft law*, o que se afiguraria como um acordo misto, em que a parte comercial seria rígida e a social, flexível. Assim, o descumprimento do trecho econômico ensejaria a responsabilização internacional, conforme os moldes aduzidos pelo acordo, de maneira expressa. Já em relação às questões sociais, estas seriam analisadas como normas programáticas, em que o esforço para seu cumprimento é visto como contínuo e não exigível de pronto.

Da mesma forma, é possível se estabelecer o formato misto nos mais diversos acordos de desenvolvimento, levando em consideração os fatores já supracitados, como do caráter programático do assunto ou do funcionamento da interrelação entre os sistemas jurídicos global, regional, nacional e local.

Especificamente em relação aos acordos de desenvolvimento, estes possuem uma multiplicidade de temas, desde eminentemente econômicos, institucionais, políticos, até mesmo sobre direitos subjetivos. Assim, a determinação da escolha do instrumento normativo deve ser realizada com base tanto na temática escolhida, como do fim colimado, além das realidades jurídicas da região.

No contexto latino-americano, a soberania sempre foi um assunto sensível e resguardado ao extremo pelos Estados, os quais são constantemente alvos de influências de países centrais, muitas vezes até no sentido de determinação de políticas governamentais e, até mesmo, de trocas do próprio governo. Não é à toa que a intergovernabilidade foi o sistema escolhido para o MERCOSUL, preservando-se a soberania e privilegiando o processo decisório consensual.

Nesse sentido, devido à intergovernabilidade, a qual não institui princípios como da aplicabilidade direta, primado ou efeito direto, tal qual no modelo europeu, a escolha do instrumento normativo torna-se ainda mais relevante. O acordo desenvolvimentista não fluirá do âmbito regional para o nacional de maneira imediata, sua obrigatoriedade dependerá da internalização nos ordenamentos locais, conforme suas próprias especificidades constitucionais.

Esse fator gera diversas consequências, umas delas é na demora para a ratificação do texto, o que se sabe que pode levar anos, principalmente diante do clima político dos países envolvidos em que as normas mercosulinas emanadas pelos representantes internacionais acabam sendo desvalidadas na ratificação congressional.

Diante desse interregno, muitas vezes exagerado, de tempo, a escolha por normas de *soft law* pode simplesmente retirar o sentido de todo o esforço construído ao longo dos anos, uma vez que há pouca ou nenhuma responsabilização em caso de descumprimento. Nesse caso, o uso de *hard law* torna-se adequado, ao menos no que tange ao núcleo essencial do acordo.

Por outro lado, diante ainda da intergovernabilidade, que adota o consensualismo decisório, através da escolha por normas de *soft law* tem-se um fluxo negocial mais célere, principalmente levando em consideração temáticas desenvolvimentistas dependentes de políticas públicas internas e de minuciosa análise orçamentária.

Claro que devem-se ser resguardados os limites de flexibilidade diante da possibilidade de descumprimento de normas desenvolvimentistas, em especial àquelas que dizem respeito a direitos sociais. A não responsabilização imediata, ou direta, estatal não implica em discricionariedade na realização de direitos conquistados através de tais acordos.

Todavia, caberá ao ordenamento jurídico nacional discorrer a respeito das medidas de efetivação e responsabilidade, diante da não possibilidade de aplicação do princípio da aplicabilidade imediata e do efeito direto no MERCOSUL. Aqui tem-se o sentido inverso do fluxo desenvolvimentista, do micro para o macro, do indivíduo para o mundo.

Nesse sentido, o uso efetivo das capacidades, analisando-se os indivíduos como agentes, influencia na aplicação do desenvolvimento, seja no local, através da pressão popular por políticas públicas setoriais; como no nacional, via legislações e projetos governamentais; até o regional, com o auxílio dos órgãos de participação da sociedade civil no MERCOSUL.

Tal círculo concêntrico, no sentido inverso, é influenciado também pelos instrumentos normativos adotados. Se *hard law*, os mecanismos de participação social são mais restritos, principalmente ao contexto do voto, na escolha democrática. Caberá ao cidadão, como agente de desenvolvimento, exercer sua liberdade eleitoral e, assim, determinar as autoridades responsáveis pela agenda normativa, nacional e regional. Se *soft law*, do micro é possível a pressão popular para o condicionamento de prioridades normativas, assim como a participação direta em mecanismos institucionais de diálogo, como através das consultas populares e órgãos de representação civil.

Portanto, sob a égide do novo paradigma do desenvolvimento, percebe-se que este será humano, regional, sustentável, geracional e decorre da liberdade. Diante desse conceito amplo, tem-se que os instrumentos normativos adotados para os acordos regionais de desenvolvimento são basilares para a compreensão das consequências jurídicas decorrentes, principalmente se tratando da América Latina, e mais especificamente do MERCOSUL.

Assim, a escolha pela utilização de soft ou *hard law* é determinante para a efetividade de tais acordos de desenvolvimento, no contexto macro, e ainda, para a expansão das capacidades dos indivíduos, no micro.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. International Organization, n. 54, issue 3, 2000, p. 421- 456.
- ALADI. Tratado de Montevidéu, 1980. Disponível em: http://www2.aladi.org/biblioteca/Publicaciones/ALADI/Secretaria_General/Documentos_Sin_Codigos/Caja_062_001_pt.pdf#:~:text=O%20Tratado%20de%20Montevid%C3%A9u%201980%20foi%20assinado%20por,do%20Uruguai%20e%20a%20Rep%C3%BAblica%20Bolivariana%20da%20Venezuela. Acesso em: 24 abril 2022.
- ANDRADE MATOS, Richer de; ROVELLA, Syane Brandão Caribé. Do crescimento econômico ao desenvolvimento sustentável: conceitos em evolução. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-cc-adm/pdf/n3/DO-CRESCIMENTO-ECONOMICO-AO-DESENVOLVIMENTO-SUSTENTAVEL-CONCEITOS-EM-EVOLUCAO.pdf>. Acesso em: 29 julho 2014.
- BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. As origens do regionalismo econômico: a ALALC, a ALADI e o processo de integração latino-americana. Revista Duc In Altum - Caderno de Direito, vol. 4, nº 6, jul-dez. 2012, p. 183-224.
- BRASIL, República Federativa do. Protocolo de Ouro Preto, de 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/antq/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/ProtocolodeOuroPreto.pdf>. Acesso em: 04 abril 2022.
- BRASIL, República Federativa do. Tratado de Assunção, de 1991. Disponível em: <https://www.gov.br/antq/pt-br/assuntos/atuacao-internacional/Tratadodeassuno.pdf>. Acesso em: 24 abril 2022.
- BRASIL, República Federativa do. Unctad. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=531>. Acesso em: 06 maio 2015.
- BELÉM, Evandro de Oliveira. Análise crítica da Declaração Sócio laboral do Mercosul de acordo com o Direito do Trabalho material. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14495. Acesso em: 27 abril 2015.
- BETHONICO, Cátia Cristina Oliveira de. Direito ao Desenvolvimento Econômico na América Latina por meio da integração: a cláusula de habilitação na ALADI. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1950>. Acesso em: 27 abril 2015.
- BIELSCHOWSKY, Ricardo (org.). Cinquenta anos de pensamento na CEPAL. Vol. 1. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 13-68.
- BOCCHI, João Ildebrando; GARGIULO, Felipe Freitas. Desenvolvimentismo e a CEPAL: da industrialização por substituição de importações à transformação produtiva com equidade. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. Disponível em: http://www.pucsp.br/iniciacaocientifica/21encontro/artigos-premiados_20ed/FELIPE_FREITAS_GARGIULO.pdf. Acesso em: 04 abril 2015.
- BORGES, José Souto Maior. Curso de Direito Comunitário: instituições de Direito Comunitário comparado- União Europeia e Mercosul. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Bretton Woods aos 60 anos. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf. Acesso em: 05 maio 2015.
- CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; DO NASCIMENTO E SILVA, G.E. Manual de Direito Internacional Público. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “abordagem das capacidades” na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. Revista Jurídica, vol. 01, nº. 54, Curitiba, 2019, p. 173-192.
- CEPAL. O que é a CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Disponível:<http://www.cepal.org/cgi-bin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl>. Acesso em: 18 abril 2015.

- COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. *Estudos Avançados* 15 (41), 2001, p. 21-34.
- CONSTANTINESCO, Léontin- Jean. *Das Recht der Europäischen Gemeinschaften*. Tomo 1- Das Institutionelle Recht. Baden- Baden: Nomos, 1977.
- DI SENA JÚNIOR, Roberto. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006.
- DICIONÁRIO AURÉLIO. Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/desenvolvimento>. Acesso em: 05 maio 2015.
- DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Estado de direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DOS ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064>. Acesso em: 06 abril 2015.
- FAJARDO, Teresa. *Soft law*. Oxford Bibliographies, 2017. Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0040.xml>. Acesso em: 26 jan. 2022.
- FOCEM. *Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul- “15 anos construindo integração”*. Unidade Técnica FOCEM- Secretaria do MERCOSUL: Montevideu, 2021. Disponível: https://focem.mercosur.int/docs/FOCEM_pt_v9.pdf. Acesso em: 27 abril 2022.
- FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano; LIXINSKI, Lucas; GIUPPONI, María Belén Olmos. *The Law of MERCOSUR*. Oxford: Hart Publishing, 2010, p. 291-316.
- GONÇALVES, Luiz Eduardo Fonseca Carvalho. *As relações Brasil- CEPAL (1947-1964)*. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2011, p. 59-60. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/850-As_Relacoes_Brasil_-_CEPAL_1947-1964.pdf. Acesso em: 19 abril 2015.
- INSTITUTO SOCIAL DEL MERCOSUR. *MERCOSUL Social*. Disponível em: <http://ismercosur.org/pt-br/mercosul-social/>. Acesso em: 21 abril 2015.
- JARDIM, Jean de Sousa. *Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento como Liberdade e a construção da cidadania na perspectiva ambiental*. *Revista do Programa de Mestrado em Direito da UniCEUB, Brasília*, v.2, n.1, jan./jul. 2005, p. 189-201.
- JUSTE RUIZ, José. *El Derecho Internacional del Medio Ambiente*. Madri: McGraw Hill, 1999.
- LI, Xuan. *Soft Law-making on Development: The Millenium Development Goals and post-2015 development agenda*. *Manchester Journal of Internacional Economic Law*, v. 10, n. 3, 2013, p. 362-381.
- MACHADO ROSA, João Henrique de Moraes; RIBEIRO, Matheus Vieira. *A segurança jurídica das soft laws no Direito Ambiental Internacional*. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/download/125/86>. Acesso em: 27 abril 2015.
- MEDEIROS, C. A. de. *Instituições, Estado e Mercado no Processo do Desenvolvimento Econômico*. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2001.
- MERCOSUL. *Saiba mais sobre o Mercosul*. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 06 maio 2015.
- NASSER, Salem Hikmat. *Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft Law*. Disponível: http://www.cursoaprovação.com.br/scasat/arquivos/20091023124049_Ahyrton_RF_Analista_Soft_Law_Material_Adicional.pdf. Acesso em: 24 abril 2015.
- NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e Normas do Direito Internacional*. 2ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2006.

NORTH, D.C. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Apud. ZULIAN, Aline; MARIN, Solange Regina; FEISTEL, Paulo Ricardo. *Indivíduos, Instituições e Desenvolvimento Econômico*. I Seminário de Jovens Pesquisadores em Economia e Desenvolvimento da Universidade Federal de Santa Maria- UFSM. Disponível em: http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/anais/wp-content/uploads/2013/08/1_INDIV%C3%84DUOS-INSTITUI%C3%87%C3%95ES-E-DESENVOLVIMENTO-ECON%C3%94MICO.pdf. Acesso em: 30 julho 2014.

NUNES, Jéssyka Maria Galvão. *As cláusulas sociais nas negociações do acordo de associação birregional Mercosul- União Europeia*. In. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). *Integração regional, globalização e Direito Internacional*. Vol. 2. Recife: Editora UFPE, 2019.

NUNES, Jéssyka Maria Galvão. *Responsabilidade na União Europeia pelo dano decorrente de ação ou omissão legislativa ilícita de Estado membro*. Dissertação de mestrado em Direito na Universidade Federal de Pernambuco- UFPE, 2018.

ONU. *A ONU e o Desenvolvimento*. UNIC- Rio de Janeiro: Centro de Informações das Nações Unidas. Disponível em: <http://unicrio.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 14 abril 2015.

ONU. Banco mundial. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/banco-mundial/>. Acesso em: 05 maio 2015.

ONU. Carta das Nações Unidas de 1945. Artigo 1º, parágrafos 1-3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 abril 2015.

ONU. CEPAL- Comissão Econômica para América Latina e o Caribe. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/cepal/>. Acesso em: 06 maio 2015.

ONU. Centro RIO+/PNUD: Centro Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/centroriomais/>. Acesso em: 06 maio 2015.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 21 abril 2022.

ONU. Desenvolvimento Humano e IDH. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>. Acesso em: 06 maio 2015.

ONU. IPC-IG/PNUD: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/agencia/ipcig/>. Acesso em: 06 maio 2015.

OSÓRIO, Alcides Daniel Guimarães. *A responsabilidade civil extracontratual da administração por violação do Direito da União Europeia: responsabilidade por facto ilícito*. Dissertação do Mestrado em Direito da Universidade do Porto, 2012.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 05 maio 2015.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direito ao desenvolvimento*. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 06 abril 2015.

PRADO, Henrique Sartori de Almeida; CANESIN, Carlos Henrique. *A Rodada Doha e a ineficiência do multilateralismo comercial: impactos domésticos no Mercosul*. 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2011. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000122011000200024&script=sci_arttext. Acesso em: 06 maio 2015.

RACHED, Gabriel. *As alterações na política de desenvolvimento do Banco Mundial no contexto das transformações internacionais*. Revista OIKOS, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2010.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESICO, Marcelo F. Introducción a la Economía Social de Mercado. Konrad Adenauer Stiftung. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_29112-1522-4-30.pdf?111103181357. Acesso em: 20 abril 2015.

ROBLES MORCHON, Gregorio. Elementos de Derecho Comunitario. Madrid: Editorial Mapfre, 1996.

ROCHA MACHADO, João Guilherme; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o Desenvolvimento Econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. Economia e Sociedade, Campinas, v. 17, n. 1 (32), abr. 2008, p. 53-84. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ecos/v17n1/a03v17n1.pdf>. Acesso em: 15 abril 2015.

ROULAND, Norbert. Nos confins do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RUIZ, José Briceño; FLORES, Raquel Álvarez de. Cuadernos Sobre Relaciones Internacionales, Regionalismo y Desarrollo vol. 1, n. 1, jan.-jun 2006. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/19003/1/articulo3.pdf>. Acesso em: 20 abril 2015.

SEN, Amartya. Commodities and capabilities. New Delhi: Oxford University Press, 1999.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SESI. Acompanhamento brasileiro dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/odm#1/acabar-com-a-fome-e-a-miseria>. Acesso em: 06 maio 2015.

SESI. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://rd.portalods.com.br/>. Acesso em: 22 abril 2022.

SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements, and Antagonists in International Governance. Minnesota Law Review, 2011, p. 706- 799. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2011/08/ShafferPollack_MLR.pdf. Acesso em: 26 abril 2015.

SOARES FILHO, José. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, jul./set. 2009, p. 21-38.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. Tratados Internacionais, dupla tributação: soft law. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4515/2824>. Acesso em: 24 abril 2015.

UNCTAD. A brief history of UNCTAD. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/About%20UNCTAD/A-Brief-History-of-UNCTAD.aspx>. Acesso em: 18 abril 2015.

UNCTAD. United Nations Conference on Trade and Development. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/AboutUs.aspx>. Acesso em: 06 maio 2015

UN, United Nations. Brundtland Report- our common future. Disponível em: <http://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 30 julho 2014.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri- SP: Manole, 2003.

WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law? The American Journal of International Law, 1983.

WORLD BANK. Ending extreme poverty and promoting shared prosperity. Disponível em: http://www.worldbank.org/en/news/feature/2013/04/17/ending_extreme_poverty_and_promoting_shared_prosperity. Acesso em: 05 maio 2015.

WORLD BANK. Latin America and Caribbean overview. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/region/lac/overview#2>. Acesso em: 17 de abril de 2015.

SOBRE A AUTORA

Jéssyka Maria Nunes Galvão

Mestra e doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE. Advogada e professora, na Faculdade Santa Helena, Recife-PE.

ÍNDICE REMISSIVO

C

capital humano 22
cepalino 29, 30, 31, 56
comerciais 27, 28, 33, 36
comércio 18, 20, 26, 27, 28, 32, 36, 49, 50
conflito 12, 31, 39
conhecimento 17, 26
construção 6, 11, 15, 18, 25, 26, 34, 51, 56
crescimento 12, 14, 15, 20, 23, 26, 27, 55

D

democrático 17, 50
desemprego 23
desenvolvimentista 13
desenvolvimento 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57
dificuldades 24, 32, 41, 45
Direito 6, 7, 10, 11, 15, 17, 18, 19, 28, 32, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 55, 56, 57, 58, 60
direitos humanos 36
direto 39, 40, 46, 52, 53
doutrinária 11

E

economia 5, 14, 15, 26, 29, 30, 36, 48, 50
econômica 13, 15, 20, 21, 25, 32, 34, 46, 48, 50
econômicos 10, 12, 21, 29, 34, 41, 44, 51, 52
efetividade 9, 41, 42, 44, 51, 54
eficiência 23, 29
emprego 23
energia 23, 30, 34
estratégia 24
estruturas 6, 22, 29
evolução 9, 12, 15, 34, 45, 48, 55, 58

F

fiscalização 24, 38

G

global 21, 24, 25, 26, 31, 44, 48, 49, 52

H

hard 10, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 51, 53, 54

hard law 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 51, 53, 54
humano 5, 6, 10, 12, 16, 22, 26, 34, 54, 55

I

indústria 30, 50
industrial 13, 29, 30
infantil 22, 23
infraestrutura 21, 22, 34
internacional 7, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 32,
33, 36, 41, 44, 45, 49, 52, 55, 56

J

jurídicas 9, 10, 11, 12, 37, 39, 41, 43, 52, 54

M

mercado 16, 23, 27, 30, 31, 32
mortalidade 22, 24
mudanças 10, 15, 16, 25, 43

N

nacional 13, 16, 30, 40, 48, 49, 50, 52, 53
nutrição 22

O

ODS 8, 20, 22, 26, 49
ONU 8, 9, 13, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 29, 31, 37,
49, 57, 58
organizações 9, 13, 20, 21, 26, 29, 30, 33, 44, 49, 50

P

países 12, 13, 18, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 36,
39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 50, 52
perspectiva 14, 15, 16, 17, 18, 21, 41, 56
pessoas 12, 15, 16, 22, 25, 35, 39
PIB 8, 15, 21, 23
planejamento 22, 31
políticas 12, 16, 17, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30,
31, 33, 38, 45, 47, 48, 49, 52, 53
políticos 12, 29, 34, 41, 43, 52
possibilidade 16, 23, 33, 38, 43, 51, 53
prevenção 23, 24, 25, 38
produtividade 21, 29, 36
produtos 27, 28, 33, 36, 42
profissão 23
projetos 25, 30, 34, 35, 53
públicas 17, 25, 26, 29, 47, 49, 53

R

realidade 17, 39, 44, 51

recursos 13, 14, 20, 22, 23, 24, 25, 31, 34

regional 9, 10, 21, 24, 29, 30, 35, 36, 37, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58

respeito 10, 20, 22, 28, 41, 45, 53

responsável 13, 25

S

segurança 21, 22, 44, 56

sistema 4

sociais 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 26, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 57, 58

social 10, 12, 14, 17, 18, 29, 34, 36, 37, 42, 44, 48, 51, 52, 53, 56

sociedade 15, 18, 42, 44, 53

soft law 10, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 51, 52, 53, 58

subdesenvolvidos 26, 27, 28

sustentável 10, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 48, 54

T

técnicos 29, 51

trabalho 22, 23, 35, 36

transformação 14, 30, 50, 55

U

urbana 22, 24

V

vida 5, 6, 12, 13, 15, 16, 22, 41

violência 23, 24



AYA EDITORA
2022